



**DEPARTAMENTO DE DIREITO
MESTRADO EM DIREITO**

ESPECIALIDADE EM CIÊNCIAS JURIDICAS

FAMÍLIA E O ABANDONO DOS FILHOS NA SEPARAÇÃO CONJUGAL DOS PAIS

Dissertação para a obtenção do grau de Mestre em Direito

Autor: Rosidei Regina Taques Uemura
Orientador: Professor Doutor Diogo Leite de Campos
Nº do candidato: 20151540

**Setembro/2018
Lisboa**

A minha crença: nunca desistir! Com o passar dos dias, as idas a Lisboa/Portugal se tornaram um fardo pesado... por isso, a importância de persistir. Somente assim foi possível desbravar outras terras e obter novos conhecimentos, sem jamais perder minha essência...

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, ao meu amado Deus, por sempre estar presente na minha vida, pois sem Ele nada sou.

Ao meu orientador, Professor Doutor Diogo Leite de Campos, que, com maestria, cavalheirismo e paciência, demonstrou-me o caminho mais lindo do mundo: - o saber.

Aos colegas do mestrado/doutorado (em especial Cássia Brandão), que estiveram comigo nesta longa caminhada ao conhecimento em terras Portuguesas.

Aos meus familiares: minha mãe, Neusa Elis de Brito; filhos, Brenno e Victoria; marido, Benedito Uemura, por me incentivar, e me fazer continuar em busca do conhecimento.

E tantos outros, que de forma direta ou indireta, contribuíram para que eu pudesse chegar até aqui.

O diálogo cria base para a colaboração...
(Paulo Freire)

RESUMO

Este Trabalho objetiva construir análise sobre o tema família e Direito. Apresenta a importância da família e sua transformação constante nestas últimas décadas. Considera-se desde a convivência desses membros até à ruptura da relação, e apresenta alternativas adequadas para a família dirimir os conflitos existentes quando da separação conjugal. Assim, examina-se o repensar em um direito mais humanizado, menos formal, onde as pessoas possam se sentir acolhidas e empoderadas, com a utilização de métodos autocompositivos como forma de auxiliá-las nos conflitos existentes através do resgate da boa comunicação.

Palavras-chave: FAMÍLIA, CONVIVÊNCIA E MÉTODOS AUTOCOMPOSITIVOS

ABSTRACT

The purpose of this paper is to construct an analysis about family and law. Making a presentation of the importance of what is family and its constant transformation in these last decades. Taking into account the coexistence of these members until there is a break. Looking for suitable alternatives for the family to resolve the conflicts existing in the marital separation. Thus, to examine and rethink in a more humanized and less formal right, where people can feel welcomed and empowered, using self-help methods as a way to help them in existing conflicts through good communication.

Keywords: FAMILY, COEXISTENCE AND AUTOCOMPOSITIVE METHODS

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
1. FAMÍLIA.....	11
1.1. Comunidade familiar.....	13
1.2. Ruptura conjugal	16
1.3. Abandono dos filhos na separação conjugal dos pais	19
1.4. Guarda: unilateral, alternada e compartilhada.....	23
1.5. Visita ou convivência	27
2. DIREITO DE FAMÍLIA	31
2.1. Abandono afetivo e a responsabilidade civil.....	34
2.2. Valorização do ser humano e aplicação da lei	39
2.3. Divórcio litigioso - visão posicionada.....	44
2.4. Divorcio consensual - interesses mútuos	46
2.5. Equilíbrio de Nash.....	47
3. DOS MÉTODOS AUTOCOMPOSITIVOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS	49
3.1. A negociação	50
3.2. A conciliação.....	51
3.3. A mediação.....	52
4. A MEDIAÇÃO COMO MÉTODO EFICAZ NO TRATAMENTO DE CONFLITOS FAMILIARES	56
4.1. A mediação no fortalecimento de vínculos familiares	62
4.2. Advogado e os métodos autocompositivos	66
5. CONCLUSÃO	69
BIBLIOGRAFIA.....	72
ANEXOS.....	77

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 01 – Produção da autora.

Figura 02 – Produção da autora.

LISTA DE GRÁFICOS E TABELAS

Tabela 01 – Relação de audiências apuradas em outubro/2017;

Tabela 02 – Relação de audiências apuradas em novembro/2017;

Tabela 03 – Relação de audiências apuradas em dezembro/2017;

Tabela 04 – Relação de audiências apuradas em fevereiro/2018;

Tabela 05 – Relação de audiências apuradas em março/2018;

Tabela 06 – Relação de audiências apuradas em abril/2018;

Tabela 07 – Relação de audiências apuradas em maio/2018;

Gráfico 01 – Quantidade de processos atendidos com mediação;

Gráfico 02 – Apuração dos resultados dos processos atendidos com mediação;

Gráfico 03 – Resultado das audiências apuradas em outubro/2017;

Gráfico 04 – Resultado das audiências apuradas em novembro/2017;

Gráfico 05 – Resultado das audiências apuradas em dezembro/2017;

Gráfico 06 – Resultado das audiências apuradas em fevereiro/2018;

Gráfico 07 – Resultado das audiências apuradas em março/2018;

Gráfico 08 – Resultado das audiências apuradas em abril/2018;

Gráfico 09 – Resultado das audiências apuradas em maio/2018.

Fonte dos gráficos e tabelas: dados coletados pela autora durante seu trabalho na 1ª Vara de Família e Sucessões do Fórum de Cuiabá/MT.

LISTA DE ABREVIATURAS

CC - Código Civil (Brasil)

CCP - Código Civil português

CFB - Constituição Federal brasileira

CNJ - Conselho Nacional de Justiça (Brasil)

DGPJ - Direção Geral da Justiça e da Política (Portugal)

ECA - Estatuto da Criança e do Adolescente (Brasil)

NCPC - Novo Código de Processo Civil (Brasil)

INTRODUÇÃO

O objetivo geral deste trabalho é tratar a respeito do abandono dos pais quanto a seus filhos quando, por ruptura familiar, deixam de conviver com os mesmos, pois acreditam que, cumprir com o papel de provedor dos alimentos, já seria suficiente para suprir com afetividade a ser dispensada aos filhos. Cita-se o que pensa o senador Marcelo Crivella pensa: “a pensão alimentícia não esgota os deveres dos pais em relação a seus filhos. Os cuidados devidos às crianças e adolescentes compreendem atenção, presença e orientação”¹.

Pretende-se, com esta pesquisa, contribuir para a discussão sobre quais são, efetivamente, os deveres dos pais perante a prole e se essas obrigações se esgotam no dever de sustento e de prestar alimentos.

Além disso, há análise quanto à convivência ser essencial para o desenvolvimento em todos os aspectos do menor, e ainda, como o método autocompositivo ajuda nesse restabelecimento de comunicação, e evita prolongar o sofrimento e o conflito familiar.

Para começar a discussão sobre o assunto, realizou-se investigação no projeto piloto na Primeira Vara de Família e Sucessões da capital de Cuiabá, Estado de Mato Grosso. Também, foram feitas pesquisas bibliográficas, doutrinárias, jurisprudenciais e documentais, tanto do Direito quanto da Psicologia, além da análise da jurisprudência dos tribunais que envolvem este tema.

Primeiramente, tratou-se do significado das famílias, principalmente no que se refere aos tipos, e estruturas diferentes, que se adequam às mudanças atuais significativas e traz assuntos pertinentes à questão.

A seguir, é feita a análise das leis correspondentes à família, divórcio, ruptura familiar, criança e adolescente.

Por conseguinte, este trabalho constrói a ponte entre os métodos autocompositivos, como tratamento adequado dos conflitos familiares, e o olhar humanizado e menos litigante.

Destarte, a mediação familiar objetiva o resgate da comunicação, pois o vínculo não deve ser ignorado. Valorizando o ser humano, sem interesse na causa, para auxiliá-las a chegar a uma composição dentro de conflitos característicos de dinâmicas familiares e, assim estabilizarem, de forma mais eficiente, um sistema familiar:

¹ CRIVELLA, Marcelo - **Abandono moral dos filhos** [Em linha]. [Consult. 23 abr. 2018]. Brasília: Senado Federal, 2008. Disponível em <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2008/01/02/crivella-quer-criminalizar-o-abandono-moral-dos-filhos-pelos-pais>.

A mediação de família pode ser definida como um processo autocompositivo segundo o qual as partes em disputa são auxiliadas por um terceiro neutro ao conflito, ou um painel de pessoas, sem interesse na causa, para auxiliá-las a chegar a uma composição dentro de conflitos característicos de dinâmicas familiares e, assim estabilizarem, de forma mais eficiente, um sistema familiar².

Os casais que decidem pela dissolução da sociedade e vínculo conjugal poderão, de livre iniciativa, optar pelo procedimento da mediação. Esse procedimento tende a ser bastante útil e eficaz, pois as partes envolvidas comumente conseguem ultrapassar essa fase sem um clima desagradável de disputa.

Diante disso, importante citar peças fundamentais nas mediações, que são os advogados, que detém a confiança das partes e poderão lhes dar orientações jurídicas.

O último capítulo, finalizaremos esta pesquisa com a conclusão de tudo o que fora abordado com uma visão prospectiva para a solução dos conflitos.

² AZEVEDO, André Gomma de – **Manual de mediação judicial**. [Em linha]. [Consult. 23 abr. 2018]. 6. Ed. Brasília: CNJ, 2016. ISBN 978-85-7804-053-6. Disponível em <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/07/f247f5ce60df2774c59d6e2dddbfec54.pdf>.

1. FAMÍLIA

Este capítulo aborda, de maneira breve, a família e o amor que os une, com objetivo de discorrer sobre o abandono afetivo dos pais na separação conjugal, o método que pode auxiliá-los no conflito, e a visão de autores a respeito do tema.

Família são pessoas que se preocupam umas com as outras e estão ligadas pelo afeto. É a instituição responsável por promover a educação dos filhos, influenciar o comportamento dos mesmos no meio social e seu papel principal é o desenvolvimento de cada indivíduo, onde este consegue se relacionar de maneira natural com outros membros da família podendo ser ele mesmo.

Analisa-se, portanto, o significado de família na visão culturalista de alguns autores. Venosa, por exemplo, assevera que a Família em um conceito amplo: “é o conjunto de pessoas unidas por vínculo jurídico de natureza familiar, em conceito restrito, compreende somente o núcleo formado por pais e filhos que vivem sob o pátrio poder”³.

Enquanto que, os mestres Diogo Campos e Monica Campos retratam a família como sendo um ambiente acolhedor e esclarecem que a família visa o bem de todos e o interesse de cada indivíduo que faça parte dela, não podendo ser interpretada como coletiva, jurídica e com interesses diversos a dos membros pertencentes à mesma.

E quando o Código Civil Português ilustra o “bem família”, no art. 1.671, no qual “extinta a comunhão, e efetuada a divisão do ativo e do passivo, cessará a responsabilidade de cada um dos cônjuges para com os credores do outro”.

Assim, como o CCP e também nos “interesses morais” elencado no art. 1.677 CCP, nº 1, que este quer tratar do interesse comum de todos os membros da família. Sobre o tema, asseveram Campos e Campos que:

Não há sacrifício quando a pessoa perspectiva-se no grupo e quando se atende aos interesses de cada um e de todos. Se a família servisse os interesses individuais de cada um dos seus membros, então a atribuição de personalidade jurídica seria uma pura ficção para mascarar uma realidade não-familiar. O individualismo é, pois, incompatível com a noção de comunidade familiar, e nem pelo artefato da personalidade jurídica da família se estabeleceria uma família.

Em que o ser só se realiza no acolhimento do outro. É por isso que na família é particularmente fácil, mas necessário, conjugar todos os verbos em

³ VENOSA, Sílvio de Salvo - **Direito Civil: Direito de Família**. 9. Ed. São Paulo: Atlas, 2009. P. 02.

nós. Sendo estranho à família o eu e incompleto o eu-tu. Isto é uma realidade superior à realidade das funções da família⁴.

Já a autora Diniz, tem outro pensamento ao que concerne à família são todos os indivíduos que estiverem ligados pelo vínculo da consanguinidade ou da afinidade, chegando a incluir estranhos. Pensamento desta autora aduz da seguinte forma: “No sentido restrito é o conjunto de pessoas unidas pelos laços do matrimônio e da filiação, ou seja, unicamente os cônjuges e a prole”⁵.

Pode-se entender que para esta autora, família não é aquela somente de sangue, mas aquele grupo que criou vínculo afetivo de carinho, respeito e amor como é visto nas amizades e casamento.

É nesse grupo de pessoas chamado famílias que se transmitem valores morais e sociais que servirão de base para o processo de socialização, bem como as tradições e os costumes perpetuados através de gerações, até os dias de hoje.

Isso tudo guiado pelo sentimento de amor e proteção que se tem uns com os outros como bem relatam os autores Diogo e Monica Campos:

O Amor na família é um constante estar presente, ver, dar-se. Cada um, sendo completamente ele, vê em cada um dos outros o que precisa para ser completamente humano. Tenta ser um com os outros de tal modo os outros se tornam elementos constitutivos do seu ser sem deixarem de ser outros⁶.

A família, sob a ótica constitucional, tem aceção solidária e afetiva, tendente a promover o desenvolvimento da personalidade e o respeito aos direitos fundamentais de seus membros. Deve configurar um espaço de concretização da afetividade, no qual seus integrantes se sintam acolhidos e amados.

Segundo o autor Lima, a família é uma instituição divina que, desde a criação do mundo, Deus já pensava em criar. É tão importante, que fora criada antes da Igreja, antes do Estado, antes da nação. Deus não fez o homem para viver na solidão. Quando acabou de criar o homem, Adão, o Senhor disse (Gn 2.18): “Não é bom que o homem esteja só. Far-lhe-ei uma adjutora, que esteja como diante dele”⁷.

⁴ CAMPOS, Diogo Leite de; CAMPOS, Mónica Martínez de - **Comunidade Familiar** [Em linha]. P. 10 e 11. [Consult. 06 mai. 2018]. [sl]. [sd]. Disponível em <https://digitalisdsp.uc.pt/bitstream/10316.2/38879/1/A%20comunidade%20familiar.pdf>.

⁵ DINIZ, Maria Helena - **Curso de direito civil brasileiro: Direito de Família**. 23. Ed. Rev., atual. e ampl. V. 5. São Paulo: Saraiva, 2008. P. 9 e 10.

⁶ CAMPOS, Diogo Leite de; CAMPOS, Mónica Martínez de – **Op. Cit.** [sd]. p. 11.

⁷ LIMA, Elinaldo Renovato – **O valor da família** [Em linha]. [sl]. [sd]. [Consult. 03 jan. 2018]. Disponível em <http://www.estudosgospel.com.br/estudos/familia/o-valor-da-familia.html>.

Antigamente, a expectativa que se tinha, era que de todo casal, quando se unissem em matrimônio, teria como base construir uma família e a partir daí, com a concepção dos filhos, poderiam perpetuar sua descendência e ainda manter um vínculo afetivo para que pudessem ter amparo quando estivessem com a idade avançada. Sobre esse pensamento a autora Dias, diz: “O casamento era anteriormente um marco identificador da família, que visava a procriação, agora leva-se em conta o sentimento e o vínculo afetivo. Assim, não mais se restringe aos paradigmas de casamento, sexo e procriação”⁸.

Diante do exposto, ainda sob a ótica da autora Dias, atualmente essa visão de procriação para auxílio familiar é fora de contexto, por três ordens e razões:

- Primeiro, pelo simples fato de que as famílias estão sendo formadas por pares do mesmo sexo, o que limita essa perpetuação, muito embora estes possam adotar, se assim o desejarem;
- Segundo fator, da mesma forma que existem casais heteros que não desejam ter filhos, e isso é muito relativo;
- Terceiro fator, é que a relação é baseada no amor e não na procriação.

Por certo, o casamento deve ser entendido como centro de amor, onde o respeito e a comunhão estão acima da manipulação do mundo considerado moderno, como fora dito pelo Papa Francisco em homilia após missa em Roma: “Na casa familiar, a pessoa se integra natural e harmonicamente em um grupo humano, superando a falsa oposição entre indivíduo e sociedade”.

Resumidamente, no seio da família ninguém é descartado: tanto o idoso quanto a criança são bem-vindos. Independentemente do que o indivíduo faça, não importa suas escolhas, ele sempre encontrará na família seu refúgio e proteção.

A cultura do encontro e o diálogo, a abertura à solidariedade e à transcendência têm na família o seu berço. Empatia, compaixão e diálogo formam o conjunto de princípios basilares que norteiam a união de uma família, formando, assim, a cumplicidade e comunhão de amor dos membros dessa comunidade, como falaremos a seguir.

1.1. Comunidade familiar

⁸ DIAS, Maria Berenice – **Manual de Direito das Famílias**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. P. 40.

Como abordamos no capítulo anterior, família é a base de amor e afeto que sustenta o desenvolvimento emocional do indivíduo para que este possa se socializar. A família visa sempre o interesse comum e o bem-estar de todos os integrantes.

O significado de comunidade, de modo geral, é a unidade social que compartilha algo em comum como valores, normas, crenças e identidade. Quando se trata de comunidade familiar, podemos então dizer que esta é uma unidade social de amor, onde todos que ali congregam tem em comum o amor pelo outro.

Dessa forma, é nessa comunidade que o indivíduo forma sua personalidade com as influências dos relacionamentos, crenças, valores e vínculos que criam ao longo da vida. Nas relações familiares, esses vínculos são ainda mais preciosos, pois é por meio da família, nas primeiras etapas da vida, que o ser humano incorpora o primeiro sentimento de pertencer, relacionar-se, e aprende, pelos exemplos familiares, a criar laços afetivos e desenvolver a capacidade de confiar e conviver.

Destarte, a transição familiar se torna uma unidade econômica para uma compreensão solidária e afetiva, começando a busca pelo desenvolvimento da personalidade de seus membros, dando segurança, afeto e o principal, a solidariedade.

Diante dessa concepção de família, compreende-se o olhar responsável, com atos cercados de consciência, amor, afeto e senso de justiça, de forma a proteger os direitos assegurados constitucionalmente aos seus membros, até porque a formação do ser humano resulta de experiências vividas no ambiente familiar.

Outrossim, sobre essa evolução conceitual e material do poder de família, é vista pelos autores Campos, da seguinte forma: “O ser humano em si mesmo é familiar, família é plenitude, o elo (caridade, amor, e compaixão) que sustenta o indivíduo para enfrentar a sociedade”⁹.

Por isso, a responsabilidade de educar cabe aos pais, sem distinção entre homem ou mulher, pai ou mãe. Assim, cabe dizer que independentemente dos pares que se formarão e, desde que estes se intitulem “pais”, devem ter para com os filhos responsabilidades de toda e qualquer espécie, seja ela emocional, financeira ou afetiva.

Esclarece-se, ainda, que a família é uma escola que ensinará os caminhos a serem seguidos, não com teoria, mas com a prática diária, pois os membros aprendem uns com os outros.

⁹ CAMPOS, Diogo Leite de; CAMPOS, Mônica Martinez de – **Lições de Direito da Família**. 3. Ed. Coimbra: Almedina. 2016. P. 13 e 14.

As atitudes praticadas pelos mais velhos (pai, avó (ô), mãe, tio (a) etc.), servirão de exemplos e podem influenciar na formação do caráter do indivíduo em desenvolvimento e terá reflexos na comunidade familiar.

Se as virtudes da autodisciplina e da generosidade, e como ser, mas benevolente para com os outros for acentuada com atitudes diárias, estas poderão contribuir positivamente para o bom relacionamento familiar. Ser bom pai e filho obediente constitui a raiz do caráter pessoal.

Ainda, quanto à comunidade familiar, existem vários tipos constituídos de família, e todas tem o mesmo valor e direitos amparados juridicamente.

Os tipos de famílias podem ser constituídos da seguinte forma:

1. Casamento entre homem e mulher;
2. União estável;
3. Monoparental (mãe ou pai solteiro);
4. Multiparental, composta, pluriparental ou mosaico (composta por membros provenientes de outras famílias);
5. Parental ou anaparental (todos possuem vínculo sanguíneo);
6. Eudemonista (união de indivíduos por afinidade);
7. Homoafetiva;
8. Homoparentalidade (família homoafetiva com a adoção de filhos).

Diante disso, nada mais comum do que nos depararmos, atualmente, com aquela grande família com pais, padrastos, madrastas, irmãos bilaterais, unilaterais. E, ainda, a convivência entre tios e sobrinhos, avós e netos se tornando mais comum.

Com a diversidade do tipo familiar, a convivência é um aprendizado diário e gera, em sua grande maioria, divergências internas, muito embora se protejam e se amem, estão sujeitos ao que é inerente ao ser humano: o conflito, que pode ocasionar rupturas do cotidiano da comunidade familiar.

O cotidiano familiar, no entendimento de Kaslow e Schwartz, significa que: “ao ser interrompido e alterado pela separação conjugal, implica em uma adaptação a uma nova vida e ainda, levam um tempo pra que possam cuidar do tumulto emocional que acompanha todo o processo”¹⁰.

¹⁰ KASLOW, F.; SCHWARTZ, L. - **As dinâmicas do Divórcio: Uma Perspectiva de Ciclo Vital**. 1. Ed. Campinas: PSY, 1995.

Esclarecem-se, neste trabalho, algumas etapas em torno da ruptura de comunhão de vida, como: danos emocionais e financeiros. Entretanto, não se pode visualizar somente a parte patrimonial, o que é mais comum numa separação, é justo também ter um olhar humanizado, mesmo quanto aos fatos jurídicos.

Veremos a seguir sobre a ruptura conjugal e como isso afeta todos os membros pertencentes à família.

1.2. Ruptura conjugal

Independentemente de como a família é formada (o tipo), esta terá comunhão de vida, ou seja, o ato de realizar ou desenvolver alguma coisa em conjunto. Uma vez criada a família ela estará sujeita aos contornos da vida. Imaginemos a família como uma corrente, que tem seus elos entrelaçados para se manter unida, e quando muito forçado se rompe. E uma vez rompidos, tem-se duas pontas soltas que precisam seguir para uma nova formação.

É nesse momento que poderá acontecer o abandono. Ao seguir novos caminhos, os pais formam novas famílias esquecendo-se do elo partido ao meio. Entendem que, ao seguir uma nova vida, deixam de lado a outrora constituída, agora rompida. O rompimento da relação marido-esposa, não significa que devem romper com os filhos. Mesmo que essa corrente se una a outra, haverá necessidade de resgatar com os frutos, no caso os filhos, para que todos possam ter boa convivência, afinal eles, os filhos, são o bem maior do casal.

Sabe-se que toda separação causa mudança e gera desconforto, insegurança e dor. Mas o foco também deve estar nos aspectos positivos, por exemplo, o gerar de situações de mudança e paz, em um ambiente onde antes só havia brigas, o divórcio pode ser considerado como solução. É lógico que isso envolve uma perda e, esta, um luto. Um luto por um projeto de vida a dois, por anseios e expectativas atuais conscientes e inconscientes.

Uma das consequências que o litígio dos pais pode trazer à criança, diz respeito ao chamado “dilema da lealdade”, que segundo a psicóloga Bento:

Quando exigida do filho por um dos pais no momento da separação, fere o coração da criança fazendo com que ela se sinta dividida e incapaz de demonstrar seu amor, ensinando-a desde cedo a mentir, dissimular e ocultar seus sentimentos. Não podemos confundir a conjugalidade (de responsabilidade dos pais ou parceiros) com a parentalidade, cargo vitalício e do qual não podemos renunciar, sob pena de causarmos uma ferida

irreparável na base que estrutura o crescimento emocional e físico de nossos filhos¹¹.

Portanto, a ruptura da conjugalidade diz respeito aos parceiros e suas responsabilidades como pais. Na parentalidade não há separação, porque esse vínculo é eterno. Assim, a parentalidade só terá efeito se o principal, os elos, estiverem em condições de desenvolver seu papel, pois cada indivíduo está fortemente ligado à problemática da estrutura familiar. Se a família for desequilibrada e disfuncional, associada a climas de exclusão e conflitos, isso potencializa o comportamento de disputa, e dificulta, para os filhos, a convivência com seus pais.

A separação é um processo delicado para o casal e para os filhos. O casal deve se lembrar que os pequenos absorvem todas as emoções à sua volta, percebem a alegria, a tristeza, a ansiedade e a insegurança, por esse motivo é necessário cuidar e preservar o bem-estar físico e emocional dos filhos.

Por isso, importante que os pais deixem bem claro aos filhos que mesmo com a separação eles ainda serão sua família, pois seus pais deixam de ser marido e mulher, porém os filhos continuam do mesmo jeito, não havendo necessidade de escolhas, para que não se sintam desleais com um dos pais.

Essa nova dinâmica familiar, alterada com a ruptura, é “um pulo ao desconhecido”. Os envolvidos são tirados da zona de conforto, isso gera medo; muitos pais também estão ansiosos nestes momentos, o que acentua as angústias dos filhos. É um período de adaptação para todos. A psicóloga Schabbel, afirma que o divórcio dá legitimidade a um estado de disputa entre o casal. Cada um quer legitimar sua verdade, desmerecendo a verdade do outro:

Configura um processo de litígio e exige a criação de novas estruturas de convivência doméstica, principalmente no que tange a pais e filhos. Estudos demonstram que os conflitos vividos pelos pais antes e durante o processo de separação, causam problemas de ajustamento nos filhos que vivenciam o divórcio como um problema que precisa ser explicado com clareza e objetividade.

É certo que os familiares, vivenciam incertezas e angústias que ameaçam a estabilidade pessoal, exigindo a elaboração de uma perda. Esses acontecimentos passam a desencadear falhas na comunicação e interpretações errôneas permeadas de mágoas e ressentimentos, gerando, deste modo, inúmeros conflitos, afetando diretamente o exercício parental¹².

¹¹ BENTO, Renata - **Separação Conjugal**. [Em linha]. [sl]. [sn]. 2017. [Consult. 17 abr. 2018]. Disponível em <https://www.marciapeltier.com.br/separacao-bento/>

¹² SCHABEL, Corinna - **Relações familiares na separação conjugal: contribuições da mediação. Psicol.** 1. Ed. São Paulo. 2005. P. 13.

O conflito familiar fica mais latente, quando uma das partes ainda nutre sentimento em relação ao outro. Tem-se maior dificuldade em lidar com questões financeiras, guarda dos filhos e, por consequência, a visita, que são as novas vivências que exigirão convivência saudável desses membros.

Com o rompimento conjugal inúmeras mudanças irão ocorrer no ambiente familiar, especialmente quando o casal possui filhos. Uma nova realidade estará presente envolvendo transformações na estrutura e na dinâmica familiar.

Dessa maneira, independentemente da situação como aconteceu ruptura conjugal entre os pais, os filhos não poderá ser escudo para suas dores e muito menos moeda de troca para acordo, essa visão é defendida pela autora Baccara, que diz:

Viver o divórcio dos pais implica para os filhos viver um luto pela perda da unidade familiar e consequentemente do convívio diário com pai e mãe. Num divórcio litigioso, o afastamento dos filhos acaba acontecendo, fruto do uso destes como arma para atingir o outro genitor. os filhos sentem puxados m ambas as direções pelo amor e pelo ódio, gerando neles conflitos de lealdade¹³.

Além das consequências negativas do dilema da lealdade que falamos parágrafos acima, o comportamento com a ruptura familiar pode desencadear nos filhos o uso da manipulação da culpa que os pais possam sentir.

Algumas crianças e adolescentes passam a aprender a manipular a situação aproveitando-se da falta de diálogo entre os pais, para obter benefícios materiais de ambos os lados. A motivação inconsciente presente parece ser o desejo de obter a atenção e os cuidados de que se sentiam privados; contudo, essa atitude pode ser o indício de um transtorno de caráter, pelo lucro secundário que a situação possibilita¹⁴.

A situação mais difícil vivenciada pelos filhos diz respeito ao fato de quando eles são colocados no meio dos conflitos dos pais, sendo que às vezes o pai ou a mãe, ou ambos jogam o filho um contra o outro. Criando assim o que é chamado pelos juristas de alienação parental, que é quando uma das partes age de maneira denigrir a imagem da outra. Isto posto, podemos corroborar com as palavras da Dra. Ângela Gimenez: “sabe-se que filhos do divórcio (nova geração) têm sido órfãos de pais vivos”¹⁵.

¹³ BACCARA, Sandra.; FETTER, Cristian; MACHADO, Thalita; MENEZES, Rafaella de – **O sujeito alienador: interlocuções entre o direito e a psicologia**. 1. Ed. Curitiba: Maresfield Gardens. 2014. P. 17.

¹⁴ WINNICOTT, Donald Woods – **Agressão e sua relação com o desenvolvimento emocional**. Ed. Francisco Alves, 1982. P. 361.

¹⁵ GIMENEZ, Ângela – **Alienação parental**. Belo Horizonte: Poesias Escolhidas. 2017. P. 126.

As palavras acima da autora Gimenez, descreve perfeitamente o sentimento de abandono vivenciado por esses filhos. É então, a partir desse momento que eles são colocados de lado por uma disputa judicial e principalmente pessoal.

Toda separação vai acarretar um grau de sofrimento a todos e à criança em particular, pois ela depende física e psiquicamente dos adultos cuidadores. A forma como cada membro da família lidará com o fato pode propiciar uma melhor elaboração da situação ou um agravamento pelos desentendimentos que podem ocorrer após a separação.

Todavia, a ruptura da união entre duas pessoas é preciso regulamentar primordialmente todas as questões que dizem respeito aos filhos que porventura existam. Primeira questão: seu destino, ou seja, de que forma será fixada sua guarda; por consequência, a segunda questão: o direito de visitas a ser exercido pelo progenitor que não tiver o filho consigo diariamente; e a terceira questão: a fixação da prestação alimentos.

Entretanto, não é nossa intenção falar a respeito dos alimentos, e sim, do nosso foco principal abandono afetivo que é causado pela decisão da guarda e visita, e ainda, qual melhor método para esse auxílio destas questões.

Dessa forma, tentaremos nos capítulos seguintes, abordar sobre esse tema, a fim de que se possa esclarecer a importância do exercício do poder familiar, e que mesmo que haja a ruptura os genitores devem exercer seu papel. E que isso seja feito de forma conjunta por eles, para que não caracterize o abandono por um dos lados como falaremos no item abaixo.

1.3. Abandono dos filhos na separação conjugal dos pais

Dando continuidade ao raciocínio do assunto acima sobre a ruptura familiar, o que se pode observar é o distanciamento que isso pode ocasionar nas famílias. Com o divórcio e diante das mudanças, todos os membros da família precisarão de tempo para adaptar-se a nova vida, e com essa mudança é que os pais devem ficar atentos para não excluir os filhos da sua nova rotina. Pois, começam a frequentar novos lugares, ter novos amigos, vizinhos e etc. E vão deixando de priorizar a convivência com os filhos.

Segundo a Doutora Ângela Gimenez:

O abandono se dá de forma gradual, a visita periódica do genitor, com data e hora marcados ocasiona, de forma lenta e gradual, o estremecimento dos laços afetivos, promovendo um afastamento entre pai e filho (ou mãe e filho nos casos diversos), que chega, muitas vezes, ao completo desaparecimento do vínculo parental que não deve ser desfeito com o fim do casamento¹⁶.

¹⁶ Idem – **Op. Cit.** P. 143.

As vezes quem detém a posse e a guarda podem exercer tal pressão nos filhos, pois sentem-se rejeitados ao perceberem o afeto e o carinho que estes possam manifestar pelo outro ausente. Esta exigência de lealdade implícita ou explícita pode desencadear uma cota de angústia adicional à criança, dificultando o relacionamento com quem não detém a guarda ou também com o próprio genitor que a detém, o filho poderá sentir que deve essa lealdade a ele, pois este não a abandonou na hora da separação. Isso tudo leva a um afastamento físico e efetivo, criando dificuldades de diálogo e um bom relacionamento entre pais e filhos.

Dessa maneira, começam as imposições de horas e dias marcados para a visita, o que impede a boa convivência que é natural e de direito dos pais.

Doutora Gimenez, numa opinião distinta diz que: “exerce a visita pessoa conhecida, amiga ou parente distante e não pai e mãe que, pelo estreito parentesco, detém o dever e o direito à convivência com seus descendentes”¹⁷.

Destarte, é preciso restabelecer a parentalidade responsável, provocar uma mudança de cultura numa sociedade onde muitos pais só exercem a paternidade nos finais de semana a chamada visita, quando o fazem, negligenciando seus filhos, preterindo-os muitas vezes, em favor dos seus próprios anseios de uma vida nova.

Por isso, existe a ponderação entre a liberdade do genitor em exercer (ou não) seus deveres de pai/mãe e os direitos desse filho de ver atendidas suas necessidades existenciais certamente privilegiaria a tutela deste último (a partir até mesmo dos princípios constitucionais da paternidade/parentalidade responsável e proteção integral da criança)¹⁸.

Compreende-se, destarte, a razão pela qual o convívio familiar não pode ser tratado como visita e sim como um compartilhamento no exercício de sua plenitude de pais, que nada mais é que a convivência, os autores Diogo Campos e Monica Campos, disseram que: “o casal deve ter o respeito necessário para aceitar o outro como ele é, pois quando contraíram o matrimônio fizeram um pacto em aceitar os defeitos e as qualidades de cada um”¹⁹.

Os cônjuges, ao se constituírem como casal, estabelecem certos acordos e pactos conscientes e inconscientes que poderão manter a relação. A relação de casal é algo complexo e delicado. Dessa mesma forma, se houver uma ruptura do casal, estes devem ter maturidade para se comportarem com atitudes análoga, como quando contraíram matrimônio.

¹⁷ Ibidem.

¹⁸ CHREIBER, Anderson - **Novos paradigmas da responsabilidade civil**: da erosão dos filtros da reparação à diluição dos danos. 4. Ed. São Paulo: Atlas, 2012. P. 181.

¹⁹ CAMPOS, Diogo Leite de.; CAMPOS, Mônica Martinez de – **Op. Cit.** 2016. P. 23.

Compreende-se que a prestação de alimentos e contribuição para os encargos da vida familiar está descrito no art. 1.675, nº 1, do Código Civil Português, é algo necessário para a subsistência da criança. Segundo o art. 1.874:

1. Pais e filhos devem-se mutuamente respeito, auxílio e assistência.
2. O dever de assistência compreende a obrigação de prestar alimentos e a de contribuir, durante a vida em comum, de acordo com os recursos próprios, para os encargos da vida familiar.

Assim, como o dever de guarda está descrito nas leis brasileiras nos arts. 1.583, 1.584 do CC, ambos artigos pregam pelo dever de assistência a respeito de: alimentos, vestuário, moradia, educação, guarda e lazer, abrem-se parênteses aqui para falar a respeito da “visita” que também faz parte das tratativas dos interesses dos filhos em um divórcio de seus pais. Cabe assim dizer que, o envio pontual da pensão alimentícia não encerra o cumprimento das obrigações de pai ou mãe. Tendo em vista, a relação de amor que estes pais devem ter sempre com seus filhos.

O afeto depende de condições para sua efetivação e realização, é a convivência que permite que estes vínculos se estreitem e desenvolvam para que saiam do plano da subjetividade individual e construa uma realidade. Daí a importância tão grande que deve ser atribuída à convivência, que atende um direito da personalidade dos filhos, e se encontra assegurada tanto na Constituição Federal, quanto no Estatuto da Criança e do Adolescente e nas questões relativas à guarda dos filhos menores.

Neste sentido, Ieciona Dias que:

Nesse extenso rol não consta o que talvez seja o mais importante dever dos pais com relação aos filhos: o dever de lhes dar amor, afeto e carinho. A missão constitucional dos pais, pautada nos deveres de assistir, criar e educar os filhos menores, não se limita a vertentes patrimoniais. A essência existencial do poder parental é a mais importante, que coloca em relevo a afetividade responsável que liga pais e filhos, propiciados pelo encontro, pelo desvelo, enfim, pela convivência familiar²⁰.

A convivência e assistência moral são deveres de ambos pais, não importa a distância. Por isso, “a pensão alimentícia não esgota os deveres dos pais em relação a seus filhos. Os cuidados devidos às crianças e adolescentes compreendem atenção, presença e orientação”²¹.

A gravidade dessa situação vai mais além que o sofrimento, raiva, angústia, dor, mágoa. Significa a negação da condição humana do indivíduo, anulando sua existência ou

²⁰ DIAS, Maria Berenice - **Manual de Direito das Famílias**. 4. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. P. 388.

²¹ CRIVELLA, Marcelo – **Op. Cit.**

tornando-o um objeto. Nisto consiste o abandono afetivo, o desrespeito, por parte dos pais, um deles ou os dois, da afetividade para com os filhos e da dignidade humana destes.

Em outras palavras afirma a citada autora:

[...] É o deficiente por insuficiência, inexistência ou rompimento de provimento da educação que se adquire no banco da sala de casa, da criação de um ambiente propício ao adequado desenvolvimento psicomotor, da presença em momentos importantes como aniversários, formaturas, fins de semana, parques, decepções amorosas, cafés da manhã e horas de dormir, é a ausência da simples observação que o filho existe e precisa de um pai, muito mais que do patronímico. Abandono afetivo é a inexplicável ideia de saber-se parecido com quem lhe repudia²².

Em consonância com exposto acima, observa-se a importância e o reconhecimento do afeto no ordenamento jurídico exemplificados no art. 28, parágrafo 2º do ECA- Estatuto da Criança e do Adolescente, que ao dispor do pedido de colocação em família substituta, assim determina que “na apreciação do pedido levar-se-á em conta o grau de parentesco e a relação de afinidade ou de afetividade, a fim de evitar ou minorar os efeitos decorrentes da medida”. Desta forma, “percebe-se que não basta prover materialmente os filhos, alimentá-los, é necessário proporcioná-los outros componentes tão ou mais importantes para a formação saudável de um ser humano, como o cuidado, a atenção e o afeto”²³.

É válido frisar que afeto é essencial para alimentar a convivência saudável, assim como o dever, o respeito que deve continuar mesmo que haja uma ruptura conjugal, porque é recorrente que, com esse termino os conviventes tenham dificuldades de dialogar, causando dificuldade na relação com os filhos que ficam no meio desse elo quebrado.

Portanto, para reduzir os efeitos maléficos que porventura possam aparecer em decorrência da alteração do contexto familiar em virtude de uma separação conjugal, faz-se necessário um esforço conjunto entre os genitores para que ambos possam continuar presentes na vida dos filhos, orientando-os e participando de suas vidas de maneira ativa. Mesmo com a aplicação das leis será necessário um resgate da comunicação para que possam tratar de assuntos pertinentes aos filhos de maneira sensata e prospectiva.

Independente da condição de guarda estabelecida pela separação, os ex cônjuges devem estabelecer uma conduta ética em prol de uma convivência harmônica com os filhos. Desta feita, a seguir explicaremos os tipos de guarda existentes e a que hoje é a mais utilizada segundo alguns autores e juízes do Direito de Família.

²² DINIZ, Maria Helena. - **Curso de Direito Civil brasileiro: Responsabilidade Civil**. 21. Ed. V. 7. São Paulo: Saraiva, 2012. P.115.

²³ NADER, Paulo - **Curso de Direito Civil. V. 7: Responsabilidade Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

1.4. Guarda: unilateral, alternada e compartilhada

Em que consiste, portanto, o dever de guarda é muito importante para que se efetivem as demais prerrogativas do poder familiar. Desta feita, o autor Miranda, aduz:

O pai, a exemplo da mãe, não poderia bem prover a educação do filho, sem ter o direito de obrigá-lo a residir na casa paterna, ou materna, ou em qualquer lugar que lhe provesses, como colégio, escola de artífices, etc., fixar-lhe as horas de trabalho e estudo; proibir-lhe diversões licenciosas, determinar o momento em que se deve recolher etc. o conjunto desses pequenos direitos paternos, ou maternos, é o que constitui o dever do filho de ficar na companhia e sob a guarda de seu pai, ou de sua mãe²⁴.

Compreende-se por guarda unilateral, aquela que atribuí a um dos genitores a guarda, sendo que a outra parte mantém o direito de visitas e o de acompanhar e supervisionar as decisões quanto à criação do filho. Neste caso, quem não estiver com a guarda deverá contribuir para o sustento do filho, mediante o pagamento de pensão alimentícia. A guarda unilateral também pode ser denominada guarda única, exclusiva ou monoparental. Venosa assim explana:

A maior questão nessa seara é definir o que representam, no caso concreto, “as melhores condições” para a guarda. Já apontamos que somente em situações excepcionalíssimas o menor de tenra idade pode ser afastado da mãe, a qual, por natureza, deve cuidar da criança. Nem sempre, por outro lado, as melhores condições financeiras de um dos cônjuges representarão melhores condições da guarda do menor. O carinho, o afeto, o amor, o meio social, o local de residência, a educação, a escola e, evidentemente, também as condições econômicas devem ser levados em consideração pelo magistrado, que deve valer-se de profissionais auxiliares para ter diante de si um quadro claro da situação do lar dos cônjuges²⁵.

Conforme visto anteriormente, o Código Civil prevê que a guarda dos filhos será compartilhada ou unilateral, sendo esta última estipulada somente quando não for possível a guarda compartilhada. A guarda unilateral, conforme destacado do próprio artigo 1.583 do Código Civil brasileiro, é aquela “atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua”, cabendo ao juiz atribuir a guarda ao genitor que possuir melhores condições de proteger os direitos da criança e do adolescente, conforme se destaca parágrafo segundo do artigo supracitado:

Art. 1.583. [...] §2º A guarda unilateral será atribuída ao genitor que revele melhores condições para exercê-la e, objetivamente, mais aptidão para

²⁴ MIRANDA, Pontes de - **Tratado de direito de família**. Atualizado por Vilson Rodrigues Alves. 1. Ed. Campinas: Bookseller, 2001. V. 3. P. 154.

²⁵ VENOSA, Sílvio de Salvo – **Op. Cit.**

propiciar aos filhos os seguintes fatores: I – afeto nas relações com o genitor e com o grupo familiar; II – saúde e segurança; III – educação.

Não obstante, independentemente de quem fica com a guarda, conforme visto anteriormente, ambos continuam com o poder/dever de proteger e garantir o desenvolvimento saudável de seus filhos.

A guarda alternada configura-se quando os filhos ficam sob a guarda material de um dos pais em períodos alternados. Esse tipo de guarda é duramente criticado pelo autor Tartuce, devido aos prejuízos psicológicos que incidem sobre a criança. Que ressalta a seguir a respeito:

Não é recomendável diante do melhor interesse da criança pois, pode trazer confusões psicológicas. Afirma ainda que esta é a guarda pingue-pongue, onde a criança permanece com cada genitor em períodos interruptos²⁶.

A guarda alternada cria uma inconstância na rotina dos filhos, pois, diante das mudanças de ambiente dificulta estabelecer regras básicas de: dever de casa, sono e horários. Afinal, em cada casa terá regras e horários distintos de acordo com a programação dos pais. Outro fator importante que também será prejudicado é a socialização com vizinhos no quesito cultivar amizades. Tem ainda a dificuldade de manutenção dos materiais escolares e vestuários, este pensamento baseado no transtorno causado guarda alternada parte da semana e semanalmente, pois há também a guarda alternada mensal e anual.

Em consonância com o pensamento acima, Akel aduz:

A guarda alternada se caracteriza pela possibilidade de os pais deterem a guarda do filho alternadamente, segundo um ritmo de tempo que pode ser um ano, um mês, uma semana, uma parte da semana, ou uma repartição organizada dia a dia e, conseqüentemente, durante esse período de tempo deter de forma exclusiva a totalidade dos poderes-deveres que integram o poder parental. Ao término do período os papéis se invertem²⁷.

Após algumas leituras percebe-se que na opinião de vários doutrinadores, que a guarda alternada não tem como objetivo o melhor interesse da criança, mas sim dos genitores, pois estes utilizam o filho como objeto de disputa, como bem disse Tartuce os tratam como bola de ping-pong, não importando com a sua saúde psicológica, nem com a dificuldade de adaptação dos filhos, diante dessa troca contínua de residências, prejudicando o desenvolvimento saudável dos mesmos.

²⁶ TARTUCE, Flávio - **Direito Civil: Direito de Família**. 1. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

²⁷ AKEL, Ana Carolina Silveira - **Guarda compartilhada: um avanço para a família**. 1. Ed. São Paulo: Atlas, 2010. P. 114.

A guarda alternada proporciona para o filho uma mudança de rotinas e hábitos a cada vez que ele alterna as residências dos genitores, fazendo com que se crie certo desequilíbrio psicológico.

Na modalidade compartilhada, todas as decisões que digam respeito à criação do filho devem ser compartilhadas entre as partes. Diferente do que se imagina, no entanto, não há, obrigatoriamente, a necessidade de que o período de permanência com cada um dos genitores seja exatamente o mesmo.

Não há problemática que exija mais cuidado que as distinções, de: guarda compartilhada e guarda alternada. A modalidade compartilhada não implica na divisão do tempo de guarda entre os genitores, mas sim na divisão da própria guarda, que é exercida por ambos ao mesmo tempo, sem, contudo, alternar a morada do menor. Nessa modalidade, mantém-se a residência da criança, em torno da qual giram outros aspectos de sua vida, notadamente escola, amigos e atividades sociais.

Entretanto, o genitor que não reside na morada do menor tem mais e melhor acesso à sua convivência de forma livre e vantajosa para ambos.

Não é demais observar que o termo “compartilhada” muitas vezes leva a crer que cada genitor teria o direito de exercer a guarda por um determinado período, dando a entender que ambos dividiriam o tempo que exercem a guarda, alternando a residência do menor, se assim fosse estar-se-ia diante de uma guarda alternada.

Vale dizer que, a respeito da guarda compartilhada, a criança não tem moradia alternada, ou seja, mora com um dos genitores e o outro tem livre acesso ao filho. Ambos os pais compartilham todas as responsabilidades, tomam decisões conjuntas e participam de forma igualitária do desenvolvimento da criança, mas é importante para o seu crescimento saudável que ela tenha uma moradia principal como referência, para que possa estabelecer uma rotina e para que exista estabilidade em suas relações sociais (vizinhos, colegas de escola, etc.). Neste caso, mantém-se a necessidade de fixação de pensão alimentícia a ser paga pelo genitor que não mora com o filho.

A guarda compartilhada foi instituída pela Lei nº 11.698 de 2008, que foi efetivada, através da Lei nº 13.058 de 2014, que consolidou a igualdade parental entre genitores, estabelecendo o significado da expressão “guarda compartilhada”. Que alterou os artigos 1.583 e 1.584 do Código Civil brasileiro, ficando sua redação da seguinte forma:

Art. 1.583. A guarda será unilateral ou compartilhada.

§1º Compreende-se por guarda unilateral a atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua (art. 1.584, §5º) e, por guarda compartilhada a

responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns.

Nesta modalidade, os pais tomam em conjunto as decisões referentes aos filhos, (como qual escola estudar, atividades complementares, etc.) o que dá continuidade à relação de afeto edificada entre pais e filhos e evita disputas que poderiam afetar o pleno desenvolvimento da criança.

A promulgação da lei traz uma reflexão quanto sua aplicabilidade. Mas antes de discorrer a respeito e necessário explicar sobre seu conceito e objetivo.

O objetivo da guarda compartilhada é que o tempo de convivência com os filhos seja dividido de forma equilibrada entre mãe e pai. Não há possibilidade de tratar de guarda e não falar a respeito da visita/convivência. Nesse quesito, volto a frisar mais uma vez o que disse páginas acima a autora Gimenez: “exerce a visita pessoa conhecida, amiga ou parente distante e não pai e mãe que, pelo estreito parentesco, detém o dever e o direito à convivência com seus descendentes”²⁸.

Eles serão responsáveis por decidir em conjunto, por exemplo, a forma de criação e educação da criança. O juiz deverá estabelecer que o local de moradia dos filhos deve ser onde melhor atender aos interesses do filho, ou seja, o regime de compartilhamento deve ser tratado de maneira a estabelecer normas, não há a necessidade de se estabelecer dias, mas sim regras.

Entretanto, conforme bem esclarece Carvalho, a guarda compartilhada ainda gera muitas discussões e não vem sendo aplicada nos casos em que os genitores estão em constantes desentendimentos. Ao discorrer sobre o assunto, o Autor destaca:

A guarda compartilhada tem demandado discussão sobre as vantagens e prejuízos aos filhos, por quebrar referências de continuidade do menor, cujos interesses devem se sobrepor aos dos pais. É inequívoco que a guarda compartilhada mantém e até estreita os vínculos de ambos os pais com os filhos, o que é benéfico, assumindo ambos, em igualdade, as responsabilidades de cuidados, criação e educação, entretanto, na maioria das vezes, é extremamente prejudicial à formação dos filhos, com disputas entre os pais, criação e valores diferentes de um e outro e quebras nos referenciais de continuidade²⁹.

Em consoante com Carvalho, o autor Perissini da Silva assevera a respeito da guarda compartilhada da seguinte forma:

²⁸ GIMENEZ, Ângela – **Op. Cit.** P. 143.

²⁹ CARVALHO, Dimas Messias de - **Direito de Família**. 2. Ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

A modalidade de guarda de filhos menores de 18 anos completos não emancipados, ou maiores incapacitados (sic) enquanto durar a incapacidade, que vem crescendo nos últimos tempos, como a maneira mais evoluída e equilibrada de manter os vínculos parentais com os filhos após o rompimento da sociedade conjugal (separação, divórcio, dissolução de união estável). Em outras palavras, é o meio pelo qual os pais separados, divorciados ou com dissolução de união estável permanecem com as obrigações e os deveres na educação dos filhos e nos cuidados necessários ao desenvolvimento deles em todas as áreas, tais como emocional, psicológica entre outras [...] ³⁰.

Em suma, na guarda compartilhada, o principal objetivo é a divisão das atribuições relacionadas ao filho, visando uma maior convivência dos pais com ele. Não há, necessariamente, um período predeterminado em que os filhos permanecerão com cada um dos pais, ou seja, ele pode morar com apenas um deles, mas conviver com os dois de forma contínua. Um exemplo é o caso do filho que reside com um dos pais, mas a mãe vai leva-lo todos os dias ao colégio.

Em hipótese alguma a guarda compartilhada deve ser confundida com guarda alternada. Ou seja, o entendimento de alternada se dá da seguinte forma: a criança ficaria por um determinado período sob a guarda de um dos pais, reservando-se ao outro o direito de visitas, é a alternância de residências, o menor então, teria duas residências, permanecendo uma semana com cada um dos pais.

Ao final do período, os papéis se inverteriam, passando o direito de visitas para aquele que antes exercia a guarda.

Concluído este título sobre tipos de guarda, falaremos no título seguinte a respeito da diferença de visita e convivência. Independentemente de qual delas seja contemplada na separação dos pais, esse convívio se faz necessário.

1.5. Visita ou convivência

Neste capítulo demonstraremos que a lei é clara e valoriza a convivência entre pais e filhos, mesmo diante da ruptura familiar e deixa isso explicitado em seu art. 1.632 do Código Civil brasileiro, que aduz: “a separação judicial, o divórcio e a dissolução da união estável não alteram as relações entre pais e filhos senão quanto ao direito, que aos primeiros cabe, de terem em sua companhia os segundos”.

Entende-se, então, que a convivência direta com os filhos é essencial, pois tanto os pais quanto os filhos necessitam dessa proximidade que transmitam afeto e estreitem os laços

³⁰ PERISSINI DA SILVA, Denise Maria - **Guarda compartilhada e síndrome de alienação parental: o que é isso?** Campinas: Armazém do Ipê, 2009.

familiares, isso não significa que a residência desse filho não possa ser estabelecida somente com um dos pais. Estamos falando de convivência e não de moradia.

Convivência resume em buscar o filho na escola, no inglês ou em qualquer outra atividade, levando-o para jantar ou almoçar quando quiserem, participando ativamente do cotidiano desse filho. É evidente a mudança de paradigma, pois deixa de ter visitas marcadas e pré-estabelecidas, passando a ser livre, contudo as obrigações e os deveres oriundos do poder familiar mantêm-se da mesma maneira e sendo exercido conjuntamente.

A uma das partes que não ficou com a guarda, atribui-se, por lei, o direito de visitação e convivência, além da obrigação de supervisionar os interesses do filho.

Em consoante com o artigo acima, dispõe o artigo 1.589 do Código Civil brasileiro: “O pai ou a mãe, em cuja guarda não estejam os filhos, poderá visitá-los e tê-los em sua companhia, segundo o que acordar com o outro cônjuge, ou for fixado pelo juiz, bem como fiscalizar sua manutenção e educação”.

É comum nos processos judiciais e de mediações judiciais que tratem de alimentos e guarda surgirem troca de acusações entre o ex casal quanto ao cumprimento dos deveres dos pais. Deveres estes que não correspondem somente ao pagamento da pensão como já falamos anteriormente e até citamos o senador Marcelo Crivella que diz: “a pensão alimentícia não esgota os deveres dos pais em relação a seus filhos. Os cuidados devidos às crianças e adolescentes compreendem atenção, presença e orientação”.

Geralmente os pais que pagam a pensão pensam da seguinte forma: “Eu já pago pensão, o que mais quer de mim?”. Ou ainda: “Visito meu filho no dia combinado, pronto e acabou”.

Compreende-se perfeitamente o equívoco desse pensamento, por se tratar de direito (e não de obrigação), alguns pais entendem que com o simples pagamento da pensão alimentícia, estão desonerados de participar da criação de seu filho, tampouco do seu desenvolvimento com o passar dos anos. Diante disso, devemos prestar a atenção a uma parte da doutrina que defende tratar-se de obrigação do genitor desprovido da guarda, o cumprimento das visitas à prole. Seguindo essa mesma linha de raciocínio, entendem tratar-se de direito do menor a manutenção de convivência com aquele que não detêm sua guarda (usualmente ocorrida durante as visitas).

O objeto dessa discussão é pautado pelo Código Civil, artigo 1.589, que é claro ao dizer que o genitor que não detêm a guarda do menor, tem o direito de visitá-lo e tê-lo em sua companhia, senão da forma acordada mutuamente com o outro, daquela estipulada pelo magistrado.

A professora Michele Amaral Dill e a advogada Thanabi Bellenzier Calderan, escreveram um artigo a respeito da importância dos pais no desenvolvimento dos filhos e da responsabilidade civil pelo abandono, onde brilhantemente conseguiram expressar a seguinte reflexão:

Conforme mencionado, o direito dos filhos de serem visitados pela mãe ou pelo pai não guardião é direito garantido pela Constituição, tornando um direito/dever dos pais em dar continuidade na convivência com os filhos, sob pena de abandono afetivo/moral. O direito de visitas, decorrente do direito à convivência familiar, alicerçando-se na necessidade de cultivar o afeto na relação paterno-filial, e de manter um convívio familiar real, efetivo e eficaz, mesmo não havendo coabitação, conforme explica Diante de uma desunião, a finalidade desse instituto é a manutenção de uma natural e adequada comunicação do filho com o pai ou mãe com quem não convive, para fomentar e consolidar os vínculos paterno ou materno-filiais, aproximando, quanto possível, o contato que existiria no seio da família unida³¹.

Partindo dessa concepção de lei, esta elencado no parágrafo único do art. 1.589 do código civil que diz: “que o pai ou a mãe, em cuja guarda não estejam os filhos, poderá visitá-los e tê-los em sua companhia, segundo o que acordar com o outro cônjuge, ou for fixado pelo juiz, bem como fiscalizar sua manutenção e educação”. Acrescenta-se a ele um parágrafo único dizendo que “O direito de visita se estende a qualquer dos avós, a critério do juiz, observados os interesses da criança ou do adolescente”.

Importante esclarecer que a visita ou convivência é importante, porém, diante de algumas restrições, podem, inclusive, serem limitadas, senão interrompidas por determinado período, se nocivas ao filho.

Como acima relatado, em se tratando de direito do menor a manutenção de convivência com seus pais após a separação se faz necessária para seu bom desenvolvimento emocional.

Enquanto os pais estão convivendo, seja em união estável ou casamento, o poder familiar e a guarda é exercida conjuntamente por ambos, mas com ruptura do convívio entre os genitores, ou a sua inexistência, é necessária a definição da guarda legal da criança, respeitando o melhor interesse do menor, podendo ser unilateral, alternada ou compartilhada.

Para que a guarda compartilhada consiga atingir seu objetivo, a participação conjunta dos pais nas decisões que envolvem os filhos se torna necessária a convivência harmônica entre os genitores.

³¹ DILL, Michele Amaral; CALDERAN, Thanabi Bellenzier – **A importância do papel dos pais no desenvolvimento dos filhos e a responsabilidade civil por abandono** [Em linha]. [Consult. 18/04/2018]. Disponível em <http://www.ibdfam.org.br>.

Ao longo deste trabalho estamos tratando a respeito da convivência como manutenção do relacionamento pai/filho. Tento sempre em vista a conformidade com a lei, que neste caso específico dispõe o artigo 1.589 do Código Civil brasileiro, que o genitor que não ficou com a guarda, atribui-se o direito de visitação e convivência, além da obrigação de supervisionar os interesses do filho. Esse direito de convivência pode ser regulamentado segundo a concordância de ambos os genitores ou por determinação do juiz, levando-se sempre em consideração o melhor interesse da criança e do adolescente.

A presença física deve ser constante, como já dito antes a convivência é uma demonstração de afeto. Por isso, não é favorável que o genitor fique grandes períodos sem ver a criança, ainda que possa lhe falar por outros meios, como telefone e internet, não esquecendo que presença física do genitor na vida da criança lhe traz segurança e conforto.

Existem casos, em que alguns pais, que geralmente não aceitaram bem a separação, utilizam-se do direito de guarda para desvalorizar o afeto da criança para com o outro genitor, aproveitando-se de presença diária para influenciar negativamente a criança contra aquele que só pode vê-lo em dias específicos. Conduta hoje nominada de alienação parental.

É certo que, a guarda deve ser estabelecida de acordo com o melhor interesse da criança, garantindo-lhe o desenvolvimento pleno e saudável dentro da convivência familiar com ambos os genitores e a decisão deverá ser tomada de acordo com cada caso.

Por isso, haverá explanação sobre o Direito de Família, matéria que versa sobre as normas jurídicas que protegem a família.

2. DIREITO DE FAMÍLIA

Direito de família trata especificamente das relações de parentesco, as relações patrimoniais e morais oriundas do casamento, bem como, das demais entidades familiares. A seguir explicaremos sobre esse instituto jurídico.

Família deixa de ser aquela constituída unicamente através do casamento formal, ou seja, composta de marido, mulher e filhos. Hoje, abrange as unidades familiares formadas pelo casamento civil ou religioso, união estável ou comunidade formada por qualquer dos pais ou descendentes.

Acaba, assim, com qualquer discriminação entre cônjuges e estabelece a igualdade entre os filhos. Está é a tradução de família.

Do ponto de vista positivo, o legislador constituinte apenas adequou normativas que já representavam a realidade de milhares de famílias brasileiras, reconheceu que a família é um fato natural e o casamento, uma solenidade, uma convenção social. Adaptou-se, assim, o direito aos anseios e às necessidades da sociedade. Dessa forma, legalizou as aspirações da sociedade que passou a receber a proteção estatal, como reza o art. 226 da Constituição Federal do Brasil:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio.

§7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Pode-se dizer o seguinte, não somente a família originada do casamento, bem como qualquer outra manifestação afetiva, como a união estável e qualquer dos pais e seus descendentes.

Art. 1.632. A separação judicial, o divórcio e a dissolução da união estável não alteram as relações entre pais e filhos senão quanto ao direito, que aos primeiros cabe, de terem em sua companhia os segundos.

Portanto, o legislador brasileiro, acompanhando as mudanças sofridas pelas relações familiares, previu expressamente que o poder familiar não será alterado com a ruptura da união entre os pais. Destaca-se, ainda, o art. 1.589, que prevê:

Art. 1.589. Pai ou a mãe, em cuja guarda não estejam os filhos, poderá visitá-los e tê-los em sua companhia, segundo o que acordar com o outro cônjuge, ou for fixado pelo juiz, bem como fiscalizar sua manutenção e educação. Parágrafo único. O direito de visita estende-se a qualquer dos avós, a critério do juiz, observados os interesses da criança ou do adolescente (Incluído pela Lei nº 12.398, de 2011).

Denise Comel, concorda que o exercício conjunto do poder familiar é a situação ideal para o bom desenvolvimento do menor, que se sentirá mais seguro com a presença de ambos os pais gerindo sua vida. A autora afirma que:

Em tese, seria o modelo ideal, a manifestação mais autêntica do poder familiar, exercido por ambos os pais, em igualdade de condições, reflexo da harmonia reinante entre eles. Os dois pais, juntos, sempre presentes e atuantes na vida do filho, somando esforços e assumindo simultaneamente todas as responsabilidades com relação a ele (filho)³².

Do mesmo modo, o art. 1.579 Código Civil Brasileiro aduz que:

Art. 1.579. O divórcio não modificará os direitos e deveres dos pais em relação aos filhos.
Parágrafo único. Novo casamento de qualquer dos pais, ou de ambos, não poderá importar restrições aos direitos e deveres previstos neste artigo.

Percebe-se que, o legislador vem com o passar dos anos buscando adequar as leis de acordo com a realidade já existente. De maneira a valorizar qual seja o modelo adotado de família, sempre haverá proteção do poder público. Independentemente das modalidades construídas, ou seja, tipo de arranjo familiar formado pelo casamento civil ou religioso ou união estável, sem qualquer discriminação.

O poder familiar compete a ambos os pais, o dever de proteger, educar e amparar seus filhos. O exercício do poder familiar, conforme já mencionado, é também um dever dos pais com relação ao desenvolvimento e proteção dos filhos, e encontra-se estabelecido no art. 227, CC, que diz:

³² COMEL, Denise Damo – **Do poder familiar**. 1. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. P. 173.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Diante do que estabelece o art. 227 do CC, os pais prestarão assistência aos filhos em todos os aspectos físicos, emocionais, saúde etc. O art. 229, em consonância com o artigo acima traz parâmetros de ajuda mútua: “Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade”. Entende-se, então, que da mesma forma que os pais devem assistência aos filhos menores, estes, quando em condições melhores, devem reciprocidade aos pais idosos ou doentes.

Nesse mesmo prisma, Miguel Reale confirma que é certo dizer que cada indivíduo carrega consigo sua bagagem de valores, crenças e ideologias, assim é muito comum que as opiniões sejam diferentes sobre o mesmo assunto. Portanto, o direito é uma norma, que não concebe por si mesma sua concretização, necessita de valores e garantias sociais. E ainda, completa que: “Ciência Jurídica é ciência do ser enquanto dever ser, é ciência que culmina em juízos de valores e se resolve em imperativos, mas depois da apreciação dos fatos sociais: não se passa diretamente do fato à norma”³³.

Dessa forma, mesmo o direito buscando garantir a lei, existe na família uma solidariedade invisível aos olhos, mas que é sentida pela afinidade, enxergada somente pelos que pertencem ao grupo que é desenvolvido com a convivência.

Essa convivência que se transforma em afeto e em comunhão plena na família, traz igualdade de direitos e deveres, produz várias consequências no ambiente social, pessoal e patrimonial entre cônjuges e filhos.

Quanto à igualdade entre homens e mulheres, a lei declara iguais os direitos e deveres dos mesmos no comando da sociedade conjugal, desaparecendo, assim, o “pátrio poder”, ou seja, a figura do homem como o chefe da família, surgindo o “poder familiar”, que indica a ação simultânea e igual dos pais na criação, educação, guarda, representação e assistência dos filhos.

Boaventura de Sousa Santos, disse algo pertinente que traduz exatamente este pensamento:

³³ REALE, Miguel. **Teoria do Estado e do Direito**. 5. Ed. Rev. São Paulo: Saraiva, 2000. P. 11 a 13.

Temos o direito de ser iguais quando a nossa diferença nos inferioriza; e temos o direito de ser diferentes quando a nossa igualdade nos descaracteriza. Daí a necessidade de uma igualdade que reconheça as diferenças e de uma diferença que não produza, alimente ou reproduza as desigualdades³⁴.

Prosseguindo em análise ao pensamento de Boaventura, devem ser traçados limites para a aplicabilidade da lei ao exercício da exigibilidade do cumprimento da obrigação, valorizando o ser humano, observando o bem-estar de todos os envolvidos para que não alimente ou aumente as diferenças.

Com relação à família, podemos constatar que é possível a responsabilização civil dos pais por abandono afetivo de seus filhos, pois se trata de uma forma legítima e eficaz de proteção, fundamentada no princípio constitucional da dignidade humana. Diante disso, cita-se o autor Campos, que com maestria bem conceituou a respeito disso: “o ser humano em si mesmo é familiar” que mesmo tendo sua singularidade ou individualidade necessita estar agrupado para sentir-se protegido e demonstrar seu afeto. É em família que o indivíduo se fortalece para enfrentar a sociedade, sendo a família uma comunidade de vida³⁵.

Com o objetivo de que se preservem as leis, levando em conta não somente o pagamento da pensão ou a visita, mas também a convivência, para que os filhos desfrutem do afeto e possam se desenvolver plenamente. Isso tudo só será possível se houver comunicação entre os pais para que ambos participem de maneira equilibrada da vida dos filhos.

Importante ressaltar que nos casos em que já foi estabelecido um regime de convivência em ação ou em acordo realizado anteriormente, mas há proibição ou dificuldade para a realização das visitas por parte de um dos pais, o outro genitor pode pedir a execução da visitação, isso é uma responsabilidade civil que falaremos no título seguinte.

2.1. Abandono afetivo e a responsabilidade civil

Este capítulo esclarece sobre a responsabilidade civil quando acontece o abandono afetivo. Dessa forma, a teoria da responsabilidade civil procura determinar em que condições uma pessoa pode ser considerada responsável pelo dano sofrido por outra e em que medida está obrigada a repará-lo. A reparação do dano é feita por meio da indenização, que é quase sempre pecuniária. O dano pode ser à integridade física, à honra ou aos bens de uma pessoa.

³⁴ SANTOS, Boaventura de Sousa. **Reconhecer para libertar: os caminhos do cosmopolitismo multicultural**. Rio de Janeiro: Civilização brasileira, 2003.

³⁵ CAMPOS, Diogo Leite de; CAMPOS, Mônica Martinez de – **Op. Cit.** 2016. P. 13 e 14.

A responsabilidade civil no Direito de Família está delineada para além das relações de casamento ou de união estável, sendo possível a sua incidência na parentalidade ou filiação, ou seja, nas relações entre pais e filhos. Uma das situações em que isso ocorre diz respeito à responsabilidade civil por abandono afetivo.

Cuidar devidamente dos filhos é uma responsabilidade que recai sobre os genitores, primeiro contato que o menor possui com o mundo. Esses devem oferecer ao menor mais do que apoio material, apto a mantê-lo alimentado e em segurança, mas também elementos necessários para a saúde mental e comportamento social.

Dessa forma, pela de lei do ECA, Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, tem a seguinte redação:

Art. 3º. A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade. Parágrafo único. Os direitos enunciados nesta Lei aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem. (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016)³⁶.

A Lei nº. 8.069/90 em seu art. 5º, dispõe que nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punindo na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Dispõe o art. 227 da Constituição Federal ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Embora a Constituição Federal e outras leis versem a respeito das muitas prioridades de proteger a família, ainda assim a lei não consegue obrigar os pais a amarem seus filhos, assim como é impossível valorar o afeto para restituir em bens monetários. Porém, numa análise mais simples, muitas vezes consegue apurar o valor pelos danos causados

³⁶ BRASIL. **Lei nº 8.069/1990**. Estatuto da Criança e do Adolescente. [Em linha]. [Consult. 06 jun. 2018]. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm.

materialmente, onde o indivíduo poderá ser restituído quanto ao prejuízo financeiro sofrido. Ainda assim, isso não cobrirá a falta do amor e afeto.

Quem traduz de maneira singular a respeito dessa perspectiva do sentimento e afeto quanto a responsabilidade civil é a Ministra Nancy Andrighi, relatora do Acórdão no Recurso Especial nº 1159242/SP - 2012/0107921-6, que aduz perfeitamente os sentimentos e a lei de forma consoantes para uma análise reflexiva da paternidade em relação ao afeto. Veja:

(...) E, nessa nova ordem, pois, mesmo para aqueles que preferem alojar providências que evocam o cuidado no bojo das palavras amor ou afeto, o que nesta decisão está sendo considerado, para que não parem dúvidas, em sede de relação parental, consoante destacado por juristas e doutrinadores, o cuidado ao qual agora se refere consiste na concretude do zelo, na constante atenção, na pragmática providência, nas reiteradas medidas e ações materiais, enfim, no verdadeiro corolário de atitudes efetivamente adotadas pelos pais, e, portanto, está é no amor-construção, que incrementa tutelas e proteção, não se restringindo à passividade ou ao mero sentimento de afeição (In: TORRES, Anália apud ASSUMPÇÃO, Roberto de. Aspectos da Paternidade no Novo Código Civil. Editora Saraiva. São Paulo: 2004, p. 47).

Aparenta ser oportuno, neste momento, chamar a atenção para a circunstância de que a construção de teses jurídicas, efetivamente comprometidas com resultados, não pode variar no trato das categorias científicas, tal qual fossem armas disponíveis em arsenal, ao sabor do operador. O que refuta a coerência e contradiz a lealdade intelectual, é tratar o afeto ora como amor, ora como cuidado, ao alvedrio do operador, sem advertir o leitor dessa generalização, com a possibilidade de induzir equívoco elementar. Adequado é estabelecer se e quando a expressão afeto quer aludir ao sentimento de amor ou ao de dever compreendido na categoria cuidado, ou, ainda, se quer empregar as expressões amor e cuidado como se fossem sinônimas de afeto, todavia, - sempre - esclarecendo os significantes dados, mormente nesta última hipótese, - sempre - a bem da lealdade intelectual.

Seja como for, ainda que admitido o cabimento de quaisquer das três categorizações, ou outras mais, a credibilidade da tese exige um posicionamento claro, um tratamento uniforme por parte do operador, vez que referentes diversos podem versar categorias distintas. A paternidade responsável, aquela que observa o amor-construção, isto é, o cuidado, seja ela biológica ou sociológica, tem em sua conduta diária tanto a assistência e o provimento material, quanto o acompanhamento e, se não a reciprocidade na troca de relações, ao menos a atenção própria de quem tem o dever de proteger, pois o ser humano, enquanto vive em comunidade, somente justifica sua existência na comunhão.

(...)Vê-se, portanto, que esse amor referido pelos filósofos, ultrapassa e diverge tanto do sentimento meramente platônico quanto daquele marcado pela atração física, pois caminha noutro rumo, na direção das atitudes pragmáticas que impõem e requerem providências do ascendente no cuidado para com o descendente (assegurando o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, evitando toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão), tudo aquilo, enfim, que está

no bojo da nossa Norma Constitucional e também dos textos legais que a complementam.

(...) Nesse contexto, parece óbvio que não seja possível ao Poder Judiciário impor o surgimento de amor recíproco entre quaisquer pessoas, e isso, note-se bem, jamais pregou o voto condutor do aresto apontado divergente, pois impossível comandar afeição do pai para com o filho. No entanto, à jurisdição é vedado, ante os termos da Constituição Federal e da proteção jurídica feita constar no âmbito de todo o sistema normativo pátrio, furtar-se a intervir em situações limítrofes, de total e desarrazoado desprezo aos cuidados e deveres parentais, com graves consequências para o desenvolvimento hígido, mental, psicológico ou social da vítima de tal abandono³⁷.

Pode se cobrar os alimentos para a subsistência do menor, porém, é impossível quantificar em valor material o afeto. Mesmo que a lei prescreva danos morais, é sabido que isso não compensará o amor que não fora recebido. A lei pode até tentar enquadrar esse sentimento de abandono em responsabilidade civil tratando como danos morais, muito embora não há como quantificar em moedas danos causados emocionalmente.

Por isso, percebe-se está medida não está sendo bem aceita pelos juristas que têm um entendimento diverso, como pode-se comprovar com as negativas quanto a danos morais na jurisprudência abaixo:

Por não haver nenhuma possibilidade de reparação a que alude o art. 186 do Código Civil Brasileiro, que pressupõe prática de ato ilícito, não há como reconhecer o abandono afetivo como dano passível de reparação.

(...) O apelante sustenta que prova documental e revelia mostram que foi abandonado pelo réu, que deixou de prestar a assistência necessária, numa verdadeira atitude covarde e ilegal. Requer a condenação do réu na reparação requerida.

O Superior Tribunal de Justiça orienta:

"RESPONSABILIDADE CIVIL. ABANDONO MORAL. REPARAÇÃO. DANOS MORAIS. IMPOSSIBILIDADE.

(...) I. Firmou o Superior Tribunal de Justiça que "A indenização por dano moral pressupõe a prática de ato ilícito, não rendendo ensejo à aplicabilidade da norma do art. 159 do Código Civil de 1916 o abandono afetivo, incapaz de reparação pecuniária"(REsp n. 757.411/MG, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, DJU de 29.11.2005). II. Recurso especial não conhecido." (REsp 514350/SP, DJe 25/05/2009).

Portanto, não pode o Judiciário compelir alguém a um relacionamento afetivo e nenhuma finalidade positiva seria alcançada com a reparação por dano moral pleiteada. Assim, por não haver nenhuma possibilidade de reparação a que alude o art. 186 do CC (art. 159 do CC/1916), que pressupõe prática de ato ilícito, não há como reconhecer o abandono afetivo como dano passível de reparação. No caso de abandono afetivo, como dano passível de reparação, escapa ao Judiciário obrigar alguém a amar ou a manter um relacionamento afetivo, nenhuma finalidade positiva seria alcançada com a reparação por dano moral pleiteada.

³⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1159242/SP**, Rel. Min. Nancy Andrighi. Julgamento em: 24 abr. 2012. [Em linha]. [Consult. 06 de jun. 2018]. Disponível em <https://jus.com.br/artigos/22613/responsabilidade-civil-por-abandono-afetivo-decisao-do-stj/2>.

Aliás, um litígio entre pai e filho menor, numa ação em que este é representado pela mãe, reduz a esperança do filho de se ver acolhido, ainda que tardiamente, pelo amor paterno. Nesse caso, apenas um sentimento da mãe estaria sendo satisfeito, por meio do filho, o qual não se pode desvendar, ainda que imaginável, mas que é possível conter inadmitindo reparação pecuniária por dano moral.

Note-se que a responsabilidade civil no Direito de Família é subjetiva, de modo que o dever de indenizar pressupõe o ato ilícito e nexo de causalidade. Nesse passo, não se pode reconhecer como ato ilícito o alegado abandono afetivo que, por sua vez, não guarda nexo de causalidade com o dano alegado sofrido pelo apelante, agressão à honra pela dificuldade de ajuste de pensão e de recebimento, ação de execução de alimentos, não oferta adequada de recursos materiais diante das dificuldades da infância (f. 03).

É lição do ilustre Rui Stoco (Tratado de Responsabilidade Civil: doutrina e jurisprudência. 7.^a edição revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 946): "A dor sofrida pelo filho em razão do abandono e desamparo dos pais, privando-o do direito à convivência, ao amparo afetivo, moral, psíquico e material é não só terrível, como irreversível. A mancha é indelével e o trauma retirável. O direito de proteção efetiva em circunstâncias tais tem fulcro no princípio da dignidade da pessoa humana. Aliás, nosso ordenamento jurídico e não só a Constituição Federal é pleno de preceitos de proteção, afirmando o dever dos pais de cuidar e proteger os filhos, seja no plano material, educacional, afetivo ou psíquico.

(...) Mas tal reconhecimento não poderá dar ensejo a abusos e criação de verdadeira indústria de ações judiciais de filho, supostamente ofendidos, contra os pais. Cada caso deverá merecer detido estudo e atenção redobrada, só reconhecendo o dano moral em caráter excepcional e quando os pressupostos da reparação se apresentarem estreme de dúvida e *ictu oculi*, através de estudos sociais e laudos técnicos de equipe interdisciplinar."

Nesta quadra, é certo que apenas o abandono completo e notório do filho tem o condão de gerar a responsabilidade civil dos pais (art. 1.638,II,CC).

O dever de cuidado, portanto, apresenta um conteúdo inegavelmente subjetivo. Assim, imprescindível se apoiar sobre firme substrato e esclarecer que o abandono afetivo apenas ocorre quando o progenitor descumpre totalmente seu dever de cuidado, infringindo flagrantemente as mais mezinhas obrigações para com seu filho.

Entretanto, por não haver nenhuma possibilidade de reparação a que alude o art. 186 do CC, que pressupõe prática de ato ilícito, não há como reconhecer o abandono afetivo como dano passível de reparação. Ora, o apelante, pelo acordo homologado em audiência quanto à pensão mensal devida e dias de visita, e pagamentos de pensão feitos inclusive depois do decreto de prisão civil, decerto que suportou alguma dificuldade financeira para honrar o acordado, e tal fato, por si só, não autoriza concluir que tenha incorrido em abandono afetivo.

É necessário evitar eventual abuso por parte de filhos que, insatisfeitos com episódios específicos de sua criação, pleiteiam indenização por danos supostamente sofridos. Igual premissa vale para ações de filhos menores que apenas retratam o sentimento de um dos pais que preferem cultivar mágoa de um relacionamento desfeito, esquecendo-se que a vida proporciona outras perspectivas, inclusive em relação ao filho.

O apelante, pelo que consta da inicial, apenas se queixa da dificuldade de recebimento da pensão mensal, o que não é bastante em si para configurar um abandono afetivo. Com tais razões, NEGO PROVIMENTO à apelação, para confirmar a sentença recorrida³⁸.

Tem-se observador um número bem grande quanto a negação da justiça às indenizações por danos morais por abandono afetivo, numa demonstração clara da impossibilidade de poder valorar sentimentos em moedas.

"(...) Não obstante o direito pela busca da verdade ser imprescritível, o mesmo não se pode dizer em relação aos direitos que dela decorrem. Ademais, muito embora o artigo 2028, do novo Código Civil tenha recepcionado regra de transição prescricional, ainda assim, tem-se por prescrito o direito de pleitear verba indenizatória por abandono afetivo. O pedido de reparação civil por dano moral, em razão do abandono afetivo, nada tem a ver com direito de personalidade, com direitos fundamentais ou com qualquer garantia..."³⁹.

A respeito das jurisprudências relatadas, é a demonstração de que não há possibilidade de quantificar o abandono afetivo. Isso não é culpa dos Juízes e nem da lei, pois sempre que se fala de responsabilidade com os filhos, recai na objetividade da imposição dos valores de alimentos, o que evidentemente, delimitará as fronteiras de atuação do Poder Judiciário na efetivação da reparação civil em virtude do abandono afetivo.

Nesse aspecto, cabe dizer que projetar na lei as expectativas de ganhos materiais quanto ao que se refere ao sentimento é impossível, pois é um número inatingível, afinal amor não tem preço. Por isso, se o judiciário continuar a tratar de maneira convencional esses conflitos, jamais obterá resultados positivos porque estes requerem o olhar mais humanizado.

Para o tratamento adequado desses conflitos existem os métodos autocompositivos que auxiliam as famílias a lidar com suas diferenças, porém, convém primeiramente trazer à luz o conhecimento a respeito das diferenças entre valorização do ser humano e a fria aplicação da lei.

2.2. Valorização do ser humano e aplicação da lei

³⁸ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Apelação Cível nº 1.0647.15.013215-5/001**, numeração única 0132155-07.2015.8.13.0647. Rel. Des. Saldanha da Fonseca. Julgamento em: 10 mai. 2017. [Em linha]. [Consult. 11 jul. 2018]. Disponível em <http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0647.15.013215-5%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>

³⁹ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível nº 70040615510**, Rel. Des. Carvalho Fraga. Julgamento em: 29 jun. 2011. [Em linha]. [Consult. 23 jul. 2018]. Disponível em www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_acordaos.php?Numero_Processo=70040615510&code=0698&entrancia=2&id_comarca=700&nomecomarca=&orgao=TRIBUNAL%20DE%20JUSTI%C7A%20-%207.%20CAMARA%20CIVEL.

Neste capítulo trataremos a respeito da dignidade da pessoa humana, sinônimo de valorização do ser humano. A origem etimológica do termo “dignidade” é a expressão latina “*dignitas*”, que significa “responsabilidade, prestígio, valor, consideração, estima”. Quanto à dignidade da pessoa humana, esta seria dotada de um valor intrínseco, entendendo-se também que o ser humano, na figura de uma só pessoa, representaria toda humanidade.

Para Kant, a dignidade é o valor de que se reveste de tudo aquilo que não tem preço, ou seja, não é passível de ser substituído por um equivalente. Dessa forma, a dignidade é uma qualidade inerente aos seres humanos enquanto entes morais: na medida em que exercem de forma autônoma a sua razão prática, os seres humanos constroem distintas personalidades humanas, cada uma delas absolutamente individual e insubstituível. Consequentemente, a dignidade é totalmente inseparável da autonomia para o exercício da razão prática, e é por esse motivo que apenas os seres humanos revestem-se de dignidade⁴⁰.

A aplicação da lei está fundamenta em normas, mas entender o ser humano é um pouco mais complicado, por isso são necessários profissionais com formação humanística e não somente legalista, que se preocupam com o ser do conflito e não somente com o ser do direito. Sabemos que os trunfos dessa nova era são a cooperação e a qualificação. É com foco na humanística e concretização da dignidade da pessoa humana que deverá o profissional do direito empoderar a capacidade de cada indivíduo social interagir com a sociedade na qual está inserido, para transformá-la, quando necessário, sob circunstâncias apropriadas, possibilitando uma comunicação eficiente.

As reações ocasionadas nos indivíduos na separação podem atingir toda a família e são as mais diversas, por exemplo: confusão, ansiedade, medo, agressividade e acentuada fantasia de reconciliação da família; tristeza, angústia, abandono, sentimento de culpa, raiva pelo pai que tomou a iniciativa, mudanças comportamentais, diminuição da concentração, diminuição do rendimento escolar e saudades; perda, rejeição, solidão, vergonha, insegurança, cólera, falsa tranquilidade, sintomas psicossomáticos, revolta, responsabilidade.

Isso desencadeia uma serie de emoções que atrapalham no desempenho das negociações, dificultando, assim, um entendimento entre as partes na hora do diálogo sobre a separação. Por isso, cabe dizer que deveria ser exigido a todos da área do direito que além de conhecerem das leis, devessem também ter o conhecimento dos direitos humanos. Faz-se

⁴⁰ KANT, Immanuel. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes e Outros Escritos**. Tradução de Leopoldo Holzbach. São Paulo: Martin Claret, 2006.

necessário que estejam comprometidos a enxergar a pessoa e não somente os Artigos legais que a encaixa numa peça inicial.

Quando o profissional do direito valoriza o ser humano, dá ao indivíduo qualidade ao atendimento onde este possa se sentir realmente acolhido e, com disposição para pensar prospectivamente na solução do conflito de maneira adequada às suas necessidades.

Para os objetivos deste trabalho, no entanto, entendemos considerar a dignidade da pessoa humana, liberdade e igualdade.

O Princípio da Dignidade Humana está no artigo 13º da Constituição Republicana Portuguesa que dispõe:

1.Todos os cidadãos têm a mesma dignidade social e são iguais perante a lei.

2.Ninguém pode ser privilegiado, beneficiado, prejudicado, privado de qualquer direito ou isento de qualquer dever em razão de ascendência, sexo, raça, língua, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica ou condição social.

Traduz-se, portanto, por justiça o exigir de cada indivíduo aquilo que lhe é facultado, e dar a cada qual conforme sua necessidade, sendo que estes dois elementos devem estar num contexto de solidariedade.

O Estado não consegue cumprir com o seu papel de pacificador, e assim sobrecarrega o judiciário em face aos milhões de processos que abarrotam as prateleiras dos tribunais. A maneira formal processualista tem aumentado demasiadamente as despesas, o atendimento fica prejudicado, o que deixa a sociedade insatisfeita com a demora ao acesso ao judiciário.

O conflito é inerente ao ser humano e faz encontrar novos valores, com fim a trazer à sociedade o efetivo sentimento de justiça, o que não significa que isso seja entendido como judiciário.

Esse difícil acesso ao judiciário vem ferir uns dos Princípios da Constituição Federal, da Dignidade, que na sua essência subentende que o Estado deve positivar e assegurar normas que protejam a sociedade.

Canotilho, numa visão distinta do direito compreende que mesmo o homem sendo parte integrante da sociedade, não perderá sua individualidade e o estado tem o dever de inserir princípios e valores materiais para sua proteção, liberdade, segurança individual e coletiva, sem discriminação de indivíduo e grupos⁴¹.

O avanço que o Direito Constitucional apresenta atualmente é resultado, em parte, da afirmação dos direitos humanísticos que hoje é parte do núcleo da proteção da dignidade da

⁴¹ CANOTILHO, José Joaquim Gomes - **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 3. Ed. Coimbra: Almedina, 1999.

pessoa e da visão de que a Constituição é o local adequado para positivar normas asseguradoras dessas pretensões ao Direito humano.

O princípio da igualdade está presente em toda Constituição Federal, tanto no aspecto formal como no aspecto material, pois além de constar no texto da lei o princípio da isonomia também é garantia efetiva para todo cidadão.

O judiciário descobre uma maneira de se aprofundar nos direitos políticos, civis e sociais, e busca o olhar mais humanizado que valoriza o maior anseio do homem que é o desejo de justiça igualitária. Nessa perspectiva percebemos o crescimento do tratamento adequado dos conflitos. Para Moore:

“Este crescimento deve-se em parte a um reconhecimento mais amplo dos direitos humanos e da dignidade dos indivíduos, à expansão das aspirações pela participação democrática em todos os níveis sociais e políticos, à crença de que um indivíduo tem o direito de participar e de ter o controle das decisões que afetam a sua própria vida, a um apoio ético aos acordos particulares e às tendências, em algumas regiões, para maior tolerância à diversidade”⁴².

Nem sempre levar até o judiciário significa obter justiça, pois o que for decidido poderá beneficiar um em detrimento do outro. O conceito de justiça é ínsito ao ser humano e personalíssimo. Cada indivíduo possui uma concepção de justo. Diante destes diferentes conceitos, cada qual procura fazer prevalecer seu entendimento, bem como busca convencer seu interlocutor da legitimidade de sua afirmação.

Valorizar o ser humano em sua essência é não o classificar como objeto, mas como parte do ativo social, e isso poderá acontecer futuramente, se houver a conscientização das pessoas para que elas possam resolver seus próprios conflitos sem adentrar o Poder judiciário. O universo jurídico labora com o conceito de justiça. Frequentemente, ouve-se entre a sociedade a seguinte frase: “Estou entrando com a ação na justiça”.

O judiciário, portanto, é um referencial de justiça, o que não é propriamente uma verdade, pois o que é justiça para uns poderá não ser para outros.

O fato é que, comumente, as pessoas deixam o judiciário insatisfeitas, pelo simples fato de receberam uma decisão que muitas das vezes será impossível cumprir.

Dessa forma, seria muito interessante se houvesse uma conscientização e disseminação da cultura de paz, para propagar a comunicação como melhor forma de resolução de conflitos, empoderamento das partes para que elas possam construir um acordo

⁴² MOORE, Christopher W. – **O processo de mediação: estratégias práticas para a resolução de conflitos**. 2. Ed. Porto Alegre: Artmed, 1998. P. 34.

através do diálogo com autonomia e solidariedade, pois é dessa forma que as pessoas podem compatibilizar seus interesses, necessidades e porque não dizer humanizar, e assim conseguir cumprir seus combinados.

Destaca-se as palavras dos autores Campos, que definem a falta de comunicação como uma selvageria:

O ser estabelece, pois, pontes com os outros. Esta abertura verifica-se ser constitutiva do próprio ser, num círculo de êxodo e regresso a si mesmo que constitui a vida pessoal. A vida de uma pessoa é para os outros: amar, para ser amado; dar, para receber; comunicar para humanizar; transmitir para conhecer. A comunicação, “o ser para”, é a própria vida do ser pessoal. Sem comunicação com os outros, a “humanização” é barbárie. Quando a comunicação se interrompe, sobrevém a morte. O ser para os outros não é um mais que se junta à pessoa humana; é constitutivo desta⁴³.

É certo dizer que comunicar é estabelecer com o outro a proximidade de ideias e opiniões, mesmo que estes não comunguem da mesma forma de pensar.

A comunicação oportuniza a cada um expressar exatamente o que está sentido, desenvolve a empatia e o respeito, pois somente a própria pessoa é capaz de identificar o que é melhor para si. Cabe, então, incentiva-la a dialogar para que possa se sentir empoderada a decidir o que é melhor.

A propósito, a mediação está ligada ao tratamento do conflito e estimula as partes a desenvolverem soluções compartilhadas de interesses diversos, e seria impossível dizer que o ser humano não tem conflito, sendo que o conflito é um fenômeno natural. Nestes casos, o diálogo é fundamental, porque as partes devem focar no que resulta numa solução mais vantajosa para todos, tendo um terceiro facilitador imparcial para ajuda-las a construir um acordo.

A sentença judicial é baseada em provas, na realidade social, comunica-se diretamente com o resultado concreto da vida pessoal de cada indivíduo, levando em consideração, muitas vezes, apenas os preceitos da lei, ficando distantes das necessidades das partes. A percepção que se tem é que no processo, em meio a tantos papéis, baseia-se tanto nas leis, que se esquece dos indivíduos reais, especialmente nos conflitos familiares, com pessoas em profundo sentimento, carregadas de angústias. Desconhecem formas mais adequadas para o trato de pessoas em sofrimento.

Desconhecem que o indivíduo litigante se encontra em situação de estresse altíssimo e confusão mental. Essas palavras terão mais veracidade diante da confirmação no que pensa Lígia Maria Marinho Dornelles:

⁴³ CAMPOS, Diogo Leite de; CAMPOS, Mônica Martinez de – **Op. Cit.** 2016. P. 12.

Aplicar a lei é fácil, entender de gente é um pouco mais complicado. Assim, o milênio que inicia necessita de profissionais capazes de entender gente, de preocupar-se com o ser do conflito e não somente com o ser do direito. Sabemos que as duas grandes moedas do terceiro milênio são a cooperação e a qualificação e somente as teremos se tivermos gente trabalhando com gente. Entendendo de gente, vivendo com gente, comunicando-se com gente e interagindo com gente⁴⁴.

Frente a essa realidade, o presente estudo trata da nova metodologia, já vista em muitos países como Estados Unidos, Inglaterra, Portugal, Argentina, Brasil e outros. É a nova forma de soluções de controvérsias, utilizada desde a década de 70 nos Estados Unidos, conhecida principalmente como multiportas ou do inglês *multi-door*.

No Brasil, há pouco tempo esta metodologia auxilia o judiciário nos atendimentos em várias questões, com resultados surpreendentes, em especial na parte de família. Assim, oportuno ressaltar que o capítulo a seguir diz respeito aos Métodos Adequados de Resolução de Conflitos, suas contribuições no tratamento das famílias em conflito, colaboração com o direito de família e com o poder judiciário como um todo.

2.3. Divórcio litigioso - visão posicionada

A maturidade emocional é necessária para lidar com as mudanças da separação e levar em conta o que é melhor para ambos e, principalmente, para os filhos. Muito embora, nesse momento, o casal dificilmente consegue pensar um no outro, o que se quer é obter sempre os melhores resultados para si.

A posição é de barganha, rejeita-se qualquer alternativa ou sugestão trazida pelo outro, julgando-a como totalmente improcedente e inadequada. Ou seja, a engrenagem não funciona:

Figura 02



Fonte: produção da autora.

⁴⁴ DORNELLES, Ligia Maria Marinho – **Mediação e formação integral do homem**. [Em linha]. [Consult. 30 mai. 2018]. [sl]. [sd]. Disponível em <http://www.almed.com.br>.

Ainda, em se tratando da barganha, o indivíduo quer levar vantagem em tudo, vencer de qualquer maneira o outro para poder satisfazer sua necessidade emocional. Os filhos precisam consideravelmente dos pais durante o processo de separação, e é exatamente neste período que tanto o pai quanto a mãe estão mais vulneráveis e frágeis, uma vez que há uma perda a ser elaborada e inúmeros sentimentos não são compreendidos, além de aspectos práticos a ser resolvidos. Esse ponto pode ser ilustrado pelos casais que chegam às Varas da Família para homologar sua separação, seja por consenso ou para discussão em ação litigiosa, e apresentam um sentimento de perda ao falharem no casamento, sentindo-se profundamente fracassados⁴⁵.

Nesta situação, os filhos serão os maiores prejudicados, principalmente no que se refere à pensão de alimentos, que passa a ser uma discussão particular dos pais e não mais o interesse dos filhos que, diante desse impasse, passará a ser objeto de troca para obtenção de benefícios para as partes em disputa.

Diante disso, Fisher e Ury denominam essas posturas comportamentais dos pais na fase de separação como: Negociação Posicionada/Barganha e Negociação Princípios/Interesses.

A posição em um determinado assunto constitui uma demarcação de território pelo que se diz injustiçado ou vice e versa. A negociação por defesa de posições é ruim porque não explora o que cada lado da negociação realmente quer.

A negociação baseada na defesa de interesses, e não de posições, tem muito mais chance de ser efetiva. É importante separar as pessoas dos problemas.

A negociação não deve ser uma disputa pessoal. O foco deve estar nos interesses e não nas posições. E deve-se ter abertura e flexibilidade para se criar opções que beneficiem mutuamente os dois lados a partir dos interesses identificados⁴⁶.

Processos de separação normalmente são difíceis. É penoso tentar conciliar posições que consigam beneficiar ambos os lados. São comuns processos de separação conduzidos a partir de posições conflitantes, e a negociação simplesmente se arrasta ou se encerra sem sucesso. É um jogo improdutivo onde os interesses reais não são discutidos. Cada lado da negociação defende sua posição.

⁴⁵ CÉZAR-FERREIRA, Veronica Aparecida da Motta – **Da pertinência da interdisciplinaridade nas questões de família**. In: Eliana Riberti Nazareth (Org.). Revista Direito de Família e Ciências Humanas. V. 1. São Paulo: Jurídica Brasileira, 1997. P. 165-176.

⁴⁶ FISHER, Roger; URY, William; PATTON, Bruce – **Como chegar ao Sim**. 2. Ed. Rio de Janeiro: Imago Editora, 2005. P. 35.

Entretanto, ninguém defende o bem maior que são os filhos. Eles deveriam ser poupados dessa guerra de poder, onde são considerados moeda de troca. É uma guerra por defesa de território. Se as posições são excludentes, a negociação trava. É impossível qualquer aproximação, prejudica-se, principalmente, os filhos que ficam no meio dessa disputa.

Porém, quando o divórcio for consensual, como trataremos a seguir, percebe-se que os interesses são iguais, atendem às necessidades de ambos e facilita o diálogo e a convivência familiar, o objetivo maior para todos.

2.4. Divorcio consensual - interesses mútuos

O capítulo anterior tratou de um ponto de visão posicionada, e este trata da visão de interesses mútuos, para perceber as vantagens da segunda em detrimento da primeira.

O critério adotado pelos pais em uma separação faz toda a diferença para os filhos. Se aqueles adotam a perspectiva de colaboração, facilitam a manutenção do diálogo, pois a boa convivência entre os membros da família é essencial para a saúde mental de todos.

Seguramente, em uma ruptura de comunhão de vida a cultura do litígio é desprestigiadora. A melhor opção é a cultura do ganha-ganha.

O processo de negociação segundo o modelo de Harvard inclui:

SEPARAR AS PESSOAS DO PROBLEMA - Quando há um problema, as emoções levam um a ver o outro como “o problema”, e não como partes em uma negociação na qual se busca solução. Por isso, os autores defendem que é importante manter o foco nas questões que devem ser tratadas e não nas pessoas envolvidas.

CONCENTRAÇÃO EM INTERESSES, NÃO EM POSIÇÕES - As partes devem superar a falha de se concentrar nas posições, pois o objetivo da negociação é satisfazer os interesses dos envolvidos. As posições obscurecem os reais interesses das pessoas e por isso devem ser deixadas de lado ao longo da negociação.

CRITÉRIO OBJETIVO - O importante é que os critérios sejam sempre objeto de debate, argumentados e contra argumentados, e não é necessário que apenas um seja usado, mas eles podem contribuir muito na hora de se chegar a um acordo.

MÚLTIPLAS OPÇÕES – é importante gerar várias opções em busca de ganhos mútuos antes de decidir. Buscar ampliar o número de opções possíveis e para isso não se deve achar que existe apenas uma resposta para o problema (consultar outras pessoas ou especialistas podem contribuir para gerar outras opções).

Quando há interesses mútuos, o casal consegue separar pessoas e problemas para que consigam ser suaves com as pessoas e duros com os problemas, principalmente quando na negociação é preciso lidar com ego e problemas emocionais.

O exercício é fazer perguntas que desloquem os holofotes da posição para a busca de opções criativas e formas justas de se resolver o problema. Só assim poderão obter equilíbrio.

2.5. Equilíbrio de Nash

A teoria dos jogos faz parte de um dos ramos da matemática aplicada e da economia que tem por objetivo o estudo de situações estratégicas na qual os participantes se utilizam de um processo consistente da análise de decisões, baseando a sua conduta na expectativa de comportamento da pessoa com quem interage.

Por isso, ajuda a compreender que a melhor forma de obter um resultado satisfatório na relação de conflitos é buscar um olhar prospectivo na solução do problema que visa os interesses e não ficar posicionado numa situação de combate.

Como na teoria de Equilíbrio do matemático Jonh Nash que tem o princípio de obter o melhor resultado, pois é baseado em um par de estratégias em que cada uma é a melhor resposta à outra, ou seja, é uma espécie de meio termo que permite que ambos possam auferir ganhos.

As decisões de um afetam as do outro. Cada um tem seus objetivos, mas não necessariamente são opostos. Ao tomar ciência da ação feita pelo outro, utiliza-a como base para seu próximo movimento.

Muitas vezes a negociação até acontece, com um dos lados prejudicado e o outro beneficiado. Há um enorme desperdício de oportunidades de não se firmar acordos ganha-ganha.

Assim, o equilíbrio de Nash seria a solução conceitual para o qual os comportamentos se estabilizam em resultados nos quais os casais não se arrependam, em uma análise posterior da disputa, levando em consideração o interesse apresentado pela parte adversária.

O amadurecimento de uma negociação familiar pressupõe que os envolvidos sintam que seus objetivos estão suficientemente atingidos. Não precisa um perder para que o outro possa ganhar, esse é o equilíbrio a ser buscado. Não se pode afirmar que tal teoria é ingênua, pois “Se todos fizerem o melhor para si e para os outros, todos ganham”⁴⁷.

⁴⁷ AZEVEDO, André Gomma de – **Op. Cit.** p. 11.

Entretanto, sabemos que não é bem assim que ocorrem as coisas, os pais que vivem um conflito demoram a perceber o que acontece à sua volta, dando mais importância aos seus sentimentos do que a qualquer outro; estão completamente cegos pela emoção e agem de maneira a se beneficiar, não se importando com as consequências causadas em outrem.

A Teoria dos Jogos pode auxiliar os pais, fazendo com que entendam a lógica de suas decisões e, ainda, demonstrar que a possibilidade da colaboração entre eles poderá facilitar o diálogo e a harmonia familiar. Em qualquer circunstância o mais racional é colaborar, pois não haverá ganha-perde e, sim, ganha-ganha.

Afinal, quanto mais diálogo houver entre o casal em separação mais harmônica será para os filhos a convivência com seus pais e menos sua vida será afetada. O que se deve levar em conta primeiramente é o interesse do bem maior que está em jogo, no caso o filho, fruto dessa união por hora desgastada.

Nesses casos, leva-se em consideração interesses mútuos e não somente o sentimento de vingança que aflora nas negociações. Caso os objetivos sejam atingidos com o resgate da comunicação entre as partes, estas poderão decidir sem interferências emocionais, mas com coerências racionais, dessa forma terá sido aplicada a teoria dos jogos (ganha-ganha).

Resumidamente, esses fenômenos: cooperar, para duas partes, é buscarem um fim comum ao praticarem seus atos; enquanto que competir, significa que cada uma está buscando o interesse particular. Sendo possível a conjugação dessas atitudes.

A seguir, trataremos dos métodos autocompositivos, as linhas de pensamento (as escolas) e quais são mais utilizadas na mediação.

3. DOS MÉTODOS AUTOCOMPOSITIVOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

Os métodos autocompositivos tem várias linhas de pensamento, porém as mais conhecidas podem ser definidas por três escolas.

Os modelos são: o Tradicional – Linear, de Harvard; o Transformativo, de Bush e Folger e o Circular – Normativo, de Sara Cobb.

Cada um possui suas particularidades e semelhanças, existindo diferenças fundamentais entre o modelo de Harvard e os outros dois quanto à conceituação da comunicação e a meta do processo.

- Modelo de Harvard (tradicional). Esse modelo se baseia na causalidade linear do conflito, sem levar em conta o contexto no qual esse conflito foi produzido. A comunicação é entendida no sentido linear, centrada no verbal, importando o conteúdo.

Neste modelo, a mediação tem a finalidade de diminuir as diferenças entre as partes, ou eliminá-las, uma vez que está centrado no acordo. Não há preocupação com a relação existente entre as partes e tampouco com a transformação dessa relação.

Esse modelo é muito usado para negociar, e faz identificação de alternativas para se chegar ao acordo. É baseado nas posições, e assemelha-se com a conciliação.

Nesse modelo existe muita dificuldade em ouvir de forma atenta, pois, ouvem para responder e não para escutar. Estão focados inteiramente no acordo (questões), não levando em conta interesses e sentimentos.

- Modelo Transformativo (Bush e Folger). O Modelo Transformativo parte de uma concepção de causalidade circular do conflito. Este modelo trabalha para alcançar o desenvolvimento potencial de mudança nas pessoas ao descobrir suas próprias habilidades, suas responsabilidades e o reconhecimento do outro como parte do conflito. Tem o objetivo de modificar a relação entre as partes, não importando se cheguem ou não a um acordo. Não está centrado na chamada resolução do conflito, mas na transformação relacional.

Esta é uma fase lenta que necessita de paciência e habilidade, principalmente pelo fato das partes serem chamadas a refletir sobre as questões centrais, o que gera discussões e desentendimentos. É nessa fase também que se analisa a atitude de cada uma das partes, o que facilitará a inserção de possíveis ferramentas que possam amenizar o conflito e consequentemente motivar as partes a terem uma percepção prospectiva. Essa é a forma mais

usada no Brasil que é a de facilitar o diálogo. Preocupa-se com a lide social e geram ganhos mútuos, porque abordam os interesses comuns para que se reconciliem emocionalmente⁴⁸.

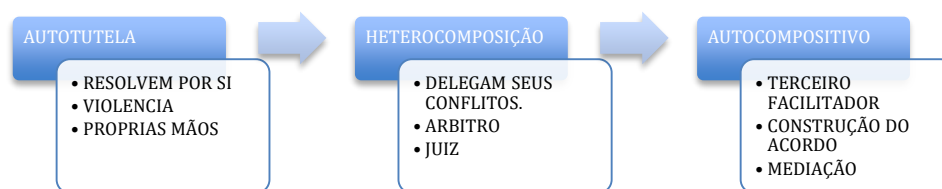
- Modelo Circular-Narrativo (Sara Cobb). O Modelo Circular-Narrativo procura unir os dois modelos anteriores, foca tanto no conflito quanto no acordo, parte da ideia que as pessoas e o conflito, bem como sua história, não podem ser vistos isoladamente, mas como inter-relacionados a um conjunto de relações dentro de um todo maior⁴⁹.

Este modelo é muito usado na justiça restaurativa, pela precursora Kay Pranis, e os resultados são excelentes por criar vínculos pacificadores na comunidade como um todo.

Dos modelos de escolas acima relatados, todas têm como objetivo atender às necessidades de cada indivíduo de maneira flexível, possibilitando várias portas para a resolução de conflitos.

Os métodos autocompositivos atendem perfeitamente aos casos de família, pois há tratamento individualizado, levando em conta o sentimento dos envolvidos com maior flexibilidade, diferentemente dos métodos heterocompositivos, utilizados normalmente, que encaixam todos os conflitos dentro de uma norma específica, classificando esses sentimentos de maneira fria e engessada.

Figura 03



Fonte: produção da autora.

3.1. A negociação

A negociação está dentre os meios adequados de resolução de conflitos em que as partes conflitantes, sem o auxílio de um terceiro, estranho ao conflito, buscam a solução, um consenso.

⁴⁸ BUSH, Robert A. Baruch; FOLGER, Joseph P. **The promise of mediation** – In: Menkel-Meadow, Carrie J.; Love, Lela Porter; Schneider, Andrea Kupfer; Sternlight, Jean R. (Org.) *Dispute Resolution: Beyond the Adversarial Model*. Nova York: Aspen Publishers, 2005, p. 312.

⁴⁹ COBB, Sara – **Narrative braiding: negotiating identity in community conflicts**. Submitted to *Critical Policy Studies - Refereed Journal* [Em linha]. [Consult. 23 jul. 2018]. Disponível em <http://scar.gmu.edu/people/sara-cobb>.

A negociação é o ajuste entre as partes, diretamente entre si, para o acerto de controvérsias, satisfazendo-se mutuamente. É uma instituição antiga, mas, enquanto teoria e técnica, é relativamente nova.

O cumprimento das decisões apresentadas através da negociação não é obrigatório. As partes são livres para cumpri-las ou não. É certo que, tendo as partes negociado conscientemente, a consequência natural é a do cumprimento da decisão. Há de se ressaltar que, quando a negociação é atribuída à validade jurídica, como um contrato, o cumprimento torna-se obrigatório.

Para que seja produtiva, as partes dependem de habilidade para criar métodos cooperativos e eficazes, superando desconfianças e animosidade recíprocas e aceitando soluções que satisfaçam os seus interesses.

Para a negociação se apresentar eficaz, impõe-se a existência da vontade das partes envolvidas para a solução do problema, dependendo exclusivamente das suas habilidades, para superação das desconfianças e a dissipação das animosidades, de forma a criarem vínculos cooperativos entre elas.

3.2. A conciliação

Como meio adequado e autocompositivo de resolução de conflitos, a conciliação pressupõe interesses comuns entre partes desavindas na resolução de um conflito, e que para tanto, precisam confiar numa terceira pessoa (o conciliador) totalmente imparcial, que terá a função de harmonizar as partes, aproximá-las e orientá-las na construção de um acordo.

Por se tratar de uma terceira pessoa, que não tem nenhuma relação com as partes, e nem interesse no conflito, assume uma postura de imparcialidade. Dispondo de um conhecimento prévio do conflito, inicia a conciliação propiciando um clima de cordialidade e confiança entre as partes para abordar o conflito, explorando as causas e consequências que originaram os desacordos. Conduz as partes para que pleiteiem opções que vão em direção do acordo, que, caso não se seja construído, propõe as possíveis soluções e finalmente prospecta a proposta final.

A Conciliação ganhou envergadura e pujança como instrumento de resolução de conflitos na busca da equidade social. Segundo Silva:

A palavra conciliação deriva do latim *conciliatio*, de *conciliare*, significando atrair, harmonizar, ajuntar. Conciliação é um ato entre duas ou

mais pessoas, desavindas a respeito de certo negócio, que buscam um acordo que ponha fim à divergência amigavelmente⁵⁰.

Processualmente, conciliação é uma fase procedimental, presidida por um terceiro imparcial, o conciliador, cuja função é ajudar as partes litigantes a chegarem a uma solução ajustada para ambas as partes.

A Lei 13.105/2015, novo Código de Processo Civil brasileiro (2015), definiu a atividade do conciliador no artigo 165, parágrafo segundo:

“Art. 165, §2º. O conciliador, que atuará preferencialmente nos casos em que não houver vínculo anterior entre as partes, poderá sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem”.

Portugal adota a conciliação, nos arts. 508 e 509, com redação da reforma de 1967, apesar de não admitir audiência preliminar. Estatui o artigo 509 da lei adjetiva portuguesa: “Aberta a audiência, o juiz procurará conciliar as partes, tendo em vista uma solução de equidade”. Nas palavras de Silva:

A conciliação se destaca por valorizar a potencialidade dos indivíduos, outorgando-lhes não apenas o poder de resolver seus problemas, mas devolvendo-lhes dignidade. Urge uma mudança de mentalidade com o resgate da cultura da conciliação, neste momento em que a vida moderna se mostra cada vez mais agitada e não permite que as pessoas se ouçam e conheçam a verdade do outro para que possam elas mesmas, autonomamente, solucionar seus próprios conflitos através do diálogo⁵¹.

Na conciliação, segundo seu sentido próprio de acordo amigável ou solução amigável da contenda, não há ritual preestabelecido: a vontade das partes faz a regra. E a conciliação se fará sempre que as partes possam transigir, dentro da demanda ou fora dela.

A conciliação extrajudicial ocorre antes da instauração do processo, quando as partes participam de uma sessão conciliatória, visando pôr fim ao litígio existente, e consequentemente, não precisar solicitar a intervenção estatal jurisdicional.

3.3. A mediação

A Mediação remete à ética das virtudes proposta por Aristóteles, ao solicitar das pessoas que, pautadas pela boa-fé e pela consideração com o outro, construam, a cada

⁵⁰ SILVA, De Plácido e – **Vocabulário jurídico**. 5. Ed. V. 1 e 3. Rio de Janeiro: Forense, 1978. P. 381.

⁵¹ SILVA, Antônio Hélio – **Grandes Temas da Atualidade. Mediação, Arbitragem e Conciliação**. (Org. Eduardo de Oliveira Leite). Rio de Janeiro: Forense, 2008. P. 34.

momento da convivência, não somente em situações de impasse, soluções fundadas no respeito ao outro e no benefício mútuo. É um convite pautado no respeito ao outro a partir da avaliação interna e pessoal de cada sujeito e não a partir de leis externas estabelecidas pela sociedade.

A Mediação se apresenta transdisciplinar e abrangente no campo da resolução de controvérsias, propõe que a autocomposição venha acompanhada do restauro da relação social, permite a ampliação da pauta de negociação, a partir da oitiva das partes, para incluir também questões novas ou aquelas de natureza subjetiva, cuidando também de temas que não possuem tutela jurídica.

Mediar significa literalmente dividir ao meio, advém do latim *mediare*. Como dito, a mediação é uma forma de autocomposição, conduzida por um terceiro que detenha neutralidade em relação aos demandantes.

É transformativa e restaurativa em si, independentemente da escola teórica que norteie o trabalho ou da metodologia utilizada. Tem um dinamismo próprio aos novos tempos.

A mediação é um exemplo de solução autocompositivo de conflito, em que as partes se utilizam de um terceiro para, através do diálogo, pactuarem a melhor solução para o caso concreto. Sendo, por isso, uma alternativa à jurisdição e à atuação e regulação estatal. Neste sentido, Cahali entende que:

A mediação é um dos instrumentos de pacificação de natureza autocompositivo e voluntária, no qual um terceiro, imparcial, atua, de forma ativa ou passiva, como facilitador do processo de retomada do diálogo entre as partes, antes ou depois de instaurado o conflito⁵².

De tal modo leciona Daniel Amorim Neves:

A mediação é uma forma alternativa de solução de conflitos fundada no exercício da vontade das partes, mas não se confunde com a autocomposição, porque, enquanto nesta haverá necessariamente um sacrifício total ou parcial dos interesses da parte, naquela a solução não traz qualquer sacrifício aos interesses das partes envolvidas no conflito. Para tanto, diferente do que ocorre na conciliação, a mediação não é centrada no conflito em si, mas sim em suas causas⁵³.

Na lição de Fernanda Tartuce:

A mediação consiste na atividade de facilitar a comunicação entre as partes para propiciar que estas próprias possam, visualizando melhor os

⁵² CAHALI, Francisco José. **Curso de arbitragem: resolução CNJ 125/2010 (e respectiva emenda de 31 de janeiro de 2013): mediação e conciliação**. 3. Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. P. 63.

⁵³ NEVES, Daniel Amorim Assumpção – **Novo Código de Processo Civil comentado – Lei 13.105/2015**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015. P. 07.

meandros da situação controvertida, protagonizar uma solução consensual. A proposta de técnica é proporcionar um outro ângulo de análise aos envolvidos: em vez de continuarem as partes enfocando suas posições, a mediação propicia que elas voltem sua atenção para os verdadeiros interesses envolvidos⁵⁴.

Na definição dos juristas Morais e Spengler:

A mediação, enquanto espécie do gênero justiça consensual, poderia ser definida como a forma ecológica de resolução dos conflitos sociais e jurídicos na qual o intuito de satisfação do desejo substitui a aplicação coercitiva e terceirizada de uma sanção legal. Trata-se de um processo no qual uma terceira pessoa – o mediador – auxilia os participantes na resolução de uma disputa. O acordo final trata o problema com uma proposta mutuamente aceitável e será estruturado de modo a manter a continuidade das relações pessoais envolvidas no conflito.

A mediação é geralmente definida como a interferência – em uma negociação ou em um conflito – de um terceiro com poder de decisão limitado ou não autoritário, que ajudará as partes envolvidas a chegarem voluntariamente a um acordo, mutuamente aceitável com relação às questões em disputa. Dito de outra maneira, é um modo de construção e de gestão da vida social graças à intermediação de um terceiro neutro, independente, sem outro poder que não a autoridade que lhes reconhecem as partes que a escolheram ou a reconhecerem livremente. Sua missão fundamental é (re)estabelecer a comunicação⁵⁵.

Vale anotar, ainda, a definição de mediação na legislação brasileira, dada pela recente Lei n. 13.140 de 26 de junho de 2015, Lei de Mediação, no parágrafo primeiro do primeiro artigo, segundo o qual: “Considera-se mediação a atividade técnica exercida por terceiro imparcial e sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia”⁵⁶.

Assim, de um modo geral, a mediação é vista como um instrumento que pode ser utilizado pelas pessoas que estejam envolvidas em algum tipo de conflito, seja ele de cunho familiar, social, econômico, comunitário, escolar, em que se busca solucioná-lo através do diálogo e do restabelecimento dos canais de comunicação que foram rompidos com a ocorrência do litígio. Sobre o tema, José Maria Rossani Garcez, afirma que:

Quando, devido à natureza do impasse, quer seja por suas características ou pelo nível de envolvimento emocional das partes, fica bloqueada a negociação, que assim, na prática, permanece inibida ou

⁵⁴ TARTUCE, Fernanda – **Mediação nos conflitos civis**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2008. P. 208.

⁵⁵ MORAIS, José Luís Bolzan de; SPENGLER, Fabiana Marion – **Mediação e Arbitragem: alternativa à jurisdição**. 3. Ed. Rev. e atual. com o Projeto de Lei do novo CPC brasileiro (PL 166/2010) e Resolução 125/2010 do CNJ. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012. P. 131.

⁵⁶ BRASIL. **Lei nº 13.140/2015**. Lei de Mediação. [Em linha]. [Consult. 06 jun. 2018]. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm.

impedida de realizar-se, surge, em primeiro lugar, a mediação como fórmula não adversarial de solução de conflitos⁵⁷.

Resta esclarecido que a mediação não é sinônimo de conciliação. São instrumentos de gestão de conflitos, porém, com diretrizes diferentes. Na mediação, um terceiro imparcial orienta as partes para a solução das controvérsias, sem sugerir, as partes se mantêm autoras de suas próprias soluções. Ou seja, com a mediação, visa-se recuperar o diálogo entre as partes, por isso mesmo, são elas que decidem.

As técnicas de abordagem do mediador tentam primeiramente restaurar o diálogo para que, posteriormente, o conflito em si possa ser tratado, enquanto que a conciliação pode ser mais indicada quando há uma identificação evidente do problema, quando este problema é verdadeiramente a razão do conflito – não é a falta de comunicação que impede o resultado positivo. Diferentemente do mediador, o conciliador tem a prerrogativa de sugerir uma solução.

Como demonstra os ensinamentos de Roberto Bacellar:

A par dessas questões já conhecidas, o sistema judicial, em parcela significativa dos casos, não resolve a “lide sociológica”, mas apenas a “lide processual” (aquela descrita no processo judicial). Distingue-se, portanto, aquilo que é trazido pelas partes ao conhecimento do Poder Judiciário daquilo que efetivamente é interesse das partes. Lide processual é, em síntese, a descrição do conflito segundo os informes das petições iniciais e da contestação apresentados em juízo. Analisando apenas os limites da “lide processual”, na maioria das vezes não há satisfação dos verdadeiros interesses do jurisdicionado. Em outras palavras, pode-se dizer que somente a resolução integral do conflito (lide sociológica) conduz à pacificação social; não basta resolver a lide processual – aquilo que foi trazido pelos advogados aos processos – se os verdadeiros interesses que motivaram as partes a litigar não forem identificados e resolvidos. O Poder Judiciário, com sua estrutura atual, trata apenas superficialmente da conflitualidade social, dirimindo controvérsias, mas nem sempre resolvendo o conflito⁵⁸.

⁵⁷ GARCEZ, José Maria Rossani – **Negociação. ADRS. Mediação. Conciliação e Arbitragem**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2004. P. 39.

⁵⁸ BACELLAR, Roberto Portugal – **Juizados Especiais: a nova mediação para processual**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2003.

4. A MEDIAÇÃO COMO MÉTODO EFICAZ NO TRATAMENTO DE CONFLITOS FAMILIARES

Este capítulo aborda um fator que significativamente influenciou esse movimento, a busca por formas de solução de disputas que auxiliassem na melhoria das relações sociais envolvidas nos conflitos. Existiam mecanismos de resolução de controvérsias, quando da publicação dos primeiros trabalhos com acesso à justiça, que apresentavam diversos resultados positivos e satisfatório no que concerne à redução de custos como quanto à reparação de relações sociais.

Os chamados processos auto compositivos compreendem tanto os processos que se conduzem diretamente ao acordo, como é de forma preponderante a conciliação – que será apresentada a seguir –, quanto às soluções facilitadas ou estimuladas por um terceiro – geralmente, mas nem sempre denominado “mediador”.

É interessante, explicar o quadro identificado como “Figura 02”, para melhor esclarecimento quanto à evolução do direito ao longo da história. O conflito é inerente às relações humanas, sejam familiares ou sociais.

A maneira que optam em resolver tais conflitos se apresentam diferenciados, dependendo de cada cultura. Dessa forma, a história demonstra que do mesmo modo, a Lei de Talião sentenciava: “olho por olho, dente por dente”, que poderíamos classificar no quadro acima como "autotutela"; o ser humano sempre fora instruído a fazer justiça com as próprias mãos, porém na Antiga China, por inspiração de Confúcio, houve uma mudança, um terceiro era chamado a mediar conflitos entre sujeitos ou grupos.

Alguns autores como Rodrigues Junior, Rosane Cachapuz, afirmam que a mediação se iniciou na China, graças à essência do pensamento de Confúcio pela busca da harmonia através do equilíbrio do mundo e da felicidade dos homens. Para os chineses o equilíbrio das relações sociais estava em primeiro plano.

Pouco se sabe acerca de Confúcio (Kung-fu-tzu). Ele teria nascido em 551 a.C. e teria morrido em 479 a.C. Viveu, portanto, 72 anos.

Rodrigues Junior, relata que na China de Confúcio, a justiça era administrada com autodisciplina e generosidade que significava um ideal de comportamento entre todos os homens⁵⁹.

⁵⁹ RODRIGUES JÚNIOR, Walsir Edson. **Prática da mediação e o acesso à justiça**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003. P. 297.

Moore, comenta que as tradições judaicas de solução de conflitos foram transportadas para as comunidades cristãs emergentes, que olhavam Cristo como mediador supremo. Até a Renascença, as principais instituições de mediação e administração de conflitos da sociedade ocidental foram, certamente, a Igreja Católica na Europa Ocidental e a Igreja Ortodoxa no Leste Mediterrâneo. A mediação em assuntos familiares, criminais e disputas diplomáticas entre a nobreza era responsabilidade do clero⁶⁰.

Em consonância com o autor é possível encontrar na Bíblia (I Timóteo 2:5-6) referência a Jesus como mediador entre Deus e o homem: “Porque há um só Deus e um só mediador entre Deus e os homens, Jesus Cristo, homem”⁶¹. E ainda, pode-se verificar a utilização da mediação também no texto bíblico (Mateus 18:15-17) que faz referência à correção fraterna:

Ora, se teu irmão pecar contra ti, vai e repreende-o entre ti e ele só; se te ouvir, ganhaste o teu irmão. Mas se ele não te ouvir, leva ainda contigo um ou dois, para que, pela boca de duas ou três testemunhas, toda palavra seja confirmada. E, se não as escutar, dize-o à igreja, considera-o como um gentio ou republicano⁶².

O instituto da mediação, segundo Targa, teve sua fundamentação designando-se uma divisão daquela corte para priorizar os meios alternativos, inclusive mediação, fazendo-se um treinamento de pessoas para participar desses procedimentos⁶³.

Nas últimas três décadas, conforme menciona Rodrigues Junior, a mediação passou a ser sistematicamente estudada nos Estados Unidos. Nos mesmos moldes, a mediação chegou ao Canadá e, em função de um grupo de pesquisadores franceses, ingressou finalmente no território europeu⁶⁴.

A partir do século XX passou a ser amplamente utilizada em vários países, como França, Inglaterra, Irlanda, Japão, Noruega, Espanha, Bélgica, Alemanha, dentre outros.

Em 1976, na Paud Conferencia, o professor emérito da faculdade de Harvard, Frank Sander, em sua palestra “Variedades de processamento de conflitos”, introduziu, no mundo jurídico uma ideia que foi chamada originalmente multi-door, ficaria conhecida mundialmente como “Tribunal Multiportas” que significava qual seria a “porta” mais adequada para solucionar aquele caso concreto, ou seja, os conflitos que chegassem aos

⁶⁰ MOORE, Christopher. **Op. Cit.** P. 32.

⁶¹ **BÍBLIA.** [Em linha]. 2002. [Consult. 02 jun. 2018]. Disponível em <https://www.bibliaonline.com.br/acf/1tm/2>.

⁶² Ibidem.

⁶³ TARGA, Maria Inês Corrêa de Cerqueira César. **Mediação em juízo.** São Paulo: LTr, 2004. P. 142.

⁶⁴ RODRIGUES JÚNIOR, Walsir Edson. **Op. Cit.** P. 298.

tribunais (fórum) passariam por uma triagem onde deveriam ser remanejados para a “porta” que melhor resolvesse.

A respeito do tema, Warat lembra que:

Pode se observar, através dos tempos, que a justiça acompanha a evolução do homem dentro de suas necessidades, resultantes da evolução tecnológica, social, política, jurídica e econômica, sendo necessária uma adaptação, pois faz parte de qualquer processo evolutivo o aumento da procura por soluções eficazes, as quais podem ser obtidas não apenas por meios estatais, mas pela própria participação dos litigantes, através de meios alternativos⁶⁵.

A lei 13.140/15, é a lei que regulamentou os métodos autocompositivos no Brasil, e que muito tem ajudado nos processos das famílias. Baseado no NCPC - Novo Código de Processo Civil Brasileiro, onde traz uma nova visão de tratamento adequado de conflitos familiares e busca mostrar um processo mais humanizado.

Ao tratar de matérias pertinentes ao direito e aos métodos autocompositivos que fazem parte do NCPC - Novo Código de Processo Civil brasileiro:

Art. 334: Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.

(...) § 9º As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos.

Em Portugal, a Lei da Mediação Lei n.º 29/2013, de 19 de abril, Estabelece os princípios gerais aplicáveis à mediação realizada em Portugal, bem como os regimes jurídicos da mediação civil e comercial, dos mediadores e da mediação pública, e contém um capítulo dedicado ao mediador de conflitos art. 25º, no qual são estabelecidos os direitos.

Dessa mesma forma a Lei 29/2013 estabelece os deveres do mediador em seu artigo 26º que pontua o comportamento que o profissional deve ter diante de uma sessão mediação. Mantendo a confiabilidade, sigilo e explicando a legitimidade do exercício da profissão. São os mediadores de conflitos formados pelo Ministério da Justiça nos termos e ao abrigo da Portaria n.º. 1005/2001, de 18 de agosto, para integrar as listas dos Serviços de Mediação dos Julgados de Paz criados em 2002, a título experimental. São também, no entanto, outros profissionais da mediação de conflitos com competências igualmente reconhecidas pelo

⁶⁵ WARAT, Luiz Alberto. **O ofício do mediador**. Florianópolis: Habitus, 2001. P. 51.

Ministério da Justiça ou por outras entidades a quem a AMC (associação de mediadores de conflitos) reconhece mérito teórico/prático⁶⁶.

Por conseguinte, Portugal não tem um órgão público para a formação de mediadores, sendo estes formados por organismos privados, cuja certificação é assegurada pela DGPJ (Direção Geral da Justiça e da Política), nos termos da Portaria n.º 345/2013, de 27 de novembro, com uma particular atenção ao respeito pelo referencial de qualidade⁶⁷.

Assim, é a DGPJ que prevê a disponibilização do serviço de mediação como opção para a resolução de conflitos, a conduta dos mediadores é guiada por esse sistema público de mediação dividido em três partes: matéria civil, laboral ou penal.

Dessa forma, Juan Vezzulla, define a mediação como uma técnica de resolução de conflitos não adversárias que, sem imposições de sentenças ou laudos e com um profissional devidamente formado, auxilia as partes a acharem seus verdadeiros interesses e a preservá-los num acordo criativo onde as duas partes ganham⁶⁸.

Cabe às partes tomar a decisão do que é melhor para sua vida, isso é o “Empoderamento” que, traduzindo, significa que o indivíduo se torna protagonista da sua própria história. Alicerça seus direitos de acordo com sua possibilidade e não deixa que um terceiro julgue seus interesses (juiz) e sentimentos pois, ninguém é melhor que ele próprio para ajustar sua condutade de acordo com sua realidade emocional ou financeira.

No decurso do processo judicial, a mediação se mantém pertinente e introduz a ponderação acerca da intervenção e do papel das partes, do juiz, do advogado, do promotor na relação entre ela e o processo judicial.

Se o pedido de mediação surge no âmbito de um processo judicial, que visa o cumprimento coercitivo de uma decisão judicial anterior ou a sua alteração, o que frequentemente ocorre, relativamente ao exercício das responsabilidades parentais, a sua apreciação deveria levar em consideração o efetivo interesse das partes na mediação, porém à celeridade da intervenção judicial revelam-se particularmente importantes, nestes casos.

A mediação pode ser aplicada em contextos referentes às Matérias: divórcio, alimentos, guarda, modelos familiares, entre outros.

Desses métodos, o que funciona para os conflitos familiares é a mediação, um método de comunicação que respeita as características individuais do ser humano. Posto isso, o

⁶⁶ **ASSOCIAÇÃO de mediadores de conflitos.** [Em linha]. [Consult. 14 jul. 2018]. Disponível em <http://mediadoresdeconflitos.pt>.

⁶⁷ **O QUE é e como funciona a mediação?** [Em linha]. [Consult. 14 jul. 2018]. Disponível em <http://www.dgpj.mj.pt/sections/gral/mediacao-publica>.

⁶⁸ VEZZULLA, Juan. **Mediação.** Rio de Janeiro: Instituto Universal, 1995. P. 15.

acordo não é o objeto maior na sessão, o que é de fundamental interesse é o diálogo pois, este é o que fará com que se esclareçam as necessidades subjacentes nas questões propostas na ação e, se conseguirem sanar todas as suas dúvidas expondo seu ponto de vista, com certeza o cumprimento desse acordo terá o maior sucesso e a possibilidade do retorno ao judiciário é bem menor.

É preciso esclarecer que o mediador é o profissional, facilitador do diálogo, treinado, com competência e ferramentas certas para conduzir uma mediação. Esse profissional não opina, não sugere e não toma partido, tem uma escuta ativa sensível, não somente às palavras, mas também as entrelinhas, pois é obvio que onde há conflito, existem mágoas.

Cabe dizer então que, para cada sessão de mediação onde se respeita o tempo e os sentimentos das pessoas, são necessárias uma hora e meia a três horas para ouvi-las. É preciso relatar que o mediador estará nesse momento desvestido de sua profissão de origem sendo, nesse momento, somente um facilitador do diálogo. As partes é que estarão empoderadas a decidir o que é melhor para si, sem nenhuma imposição por parte do mediador, baseado no Princípio da Autonomia da Vontade das Partes. Tal princípio tem como fundamento a necessidade de segurança nos negócios e a imutabilidade dos contratos que decorre da declaração da vontade dos contratantes fazer lei entre eles.

Os chamados "processos autocompositivos" compreendem tanto os processos que se conduzem diretamente ao acordo, como é de forma preponderante a conciliação – que será apresentada a seguir –, quanto às soluções facilitadas ou estimuladas por um terceiro – geralmente, mas nem sempre, denominado “mediador”.

Os contratos devem ser conservados sempre que for possível a manutenção do equilíbrio entre as partes e de sua execução pautada nos princípios da boa-fé e sua função social. Assim, fica preservada a movimentação saudável da economia e segurança jurídica.

Diante do exposto, cabe dizer que a mediação é uma maneira mais célere, que atua de forma a empoderar as partes, dando voz aos sentimentos e priorizando o diálogo que é a parte mais importante do que um acordo, pois se as pessoas aprenderem a conversar deixarão de ajuizar processos e tratarão dos assuntos que os incomodam de forma harmoniosa e sem sofrimento diretamente.

A seguir, falaremos dessa maneira posicionada de lidar com a separação.

Objetivo principal da mediação familiar é focar nas pessoas envolvidas no processo, e não no processo em si. Por isso, é importante frisar que se pretende neste contexto esclarecer quanto à formação desses profissionais que atuam nessa área de resoluções de conflitos e ainda, como é constituída sua formação e quem pode capacita-los para tal profissão.

Diante de tantos sofrimentos e crises de ordem emocional vivenciados em processo de separação e divórcio, a mediação familiar encontra respaldo em decorrência do momento transacional pelo qual passa a família, principalmente quando esse conflito envolve filhos menores.

Os casais que decidem pela dissolução da sociedade e vínculo conjugal poderão, de livre iniciativa, optar pelo procedimento da mediação. Esse procedimento tende a ser bastante útil e eficaz, pois as partes envolvidas comumente conseguem ultrapassar essa fase sem um clima desagradável de disputa, típico das disputas judiciais que chegam a resolver o conflito processual, mas não o conflito psicológico, o qual se encerra com a elaboração do luto pelo casal.

Assim, a mediação familiar tem como objetivo o resgate da comunicação, pois esse vínculo não tem como ser ignorado. Valorizando o ser humano, sem interesse na causa, para auxiliá-las a chegar a uma composição dentro de conflitos característicos de dinâmicas familiares e, assim estabilizarem, de forma mais eficiente, um sistema familiar⁶⁹.

A mediação familiar realizada previamente ao processo judicial apresenta acrescidas vantagens para o seu desenvolvimento favorável, prevenindo o agravamento da conflitualidade e a consolidação de uma cultura de negociação e de normalização consensual dos conflitos familiares⁷⁰.

A mediação não é obrigatória em Portugal, podendo, às vezes, ser gratuita.

1º Fase do Processo: é o atendimento inicial - visa uma reunião individual com a mãe, reunião individual com o pai e reunião conjunta de pré - mediação.

Ajuda a combater a ansiedade, culpa, onipotência e negação da autoridade parental. Família sem perda de poderes e sim apta à cooperação; não existe competição; redução da raiva e da ansiedade; aumento dignidade/estima de si própria;

Destarte, necessária a observação e a interação de pais e filhos percebendo se existe uma conduta mais cooperativa entre eles. A vantagem da mediação familiar é viabilizar uma alternativa ao Tribunal, abordando a situação no plano emocional e legal com a devida proteção aos filhos, prevenindo conflitos futuros como forma de apoiar os pais, a preservar as relações familiares e ainda, promover responsabilidade parental diminuindo a exposição pública das posições familiares. Não há fórmula para a duração ou quantia de pensão:

O mediador tem consciência do poder de desequilíbrios; não permitirá que uma das partes obtenha vantagem e alcança e acordo entre as

⁶⁹ AZEVEDO, André Gomma de – **Op. Cit.**

⁷⁰ *Ibidem.*

partes. A mediação familiar pode ser realizada a qualquer tempo: antes, durante e depois do processo judicial⁷¹.

A mediação de família pode ser definida como um processo auto compositivo segundo o qual as partes em disputa são auxiliadas por um terceiro neutro ao conflito, ou um painel de pessoas, sem interesse na causa, para auxiliá-las a chegar a uma composição dentro de conflitos característicos de dinâmicas familiares e, assim estabilizarem, de forma mais eficiente, um sistema familiar.

Assim, a mediação familiar tem como objetivo o resgate da comunicação pois esse vínculo não tem como ser ignorado. Valorizando o ser humano, dando qualidade ao atendimento onde este possa se sentir realmente acolhido e com seu conflito resolvido de maneira adequada às necessidades. E assim, futuramente desempenhará o papel de conduzir seus conflitos de maneira sensata sem que precise recorrer ao judiciário.

É fator determinante a capacidade de analisar, de investigar, de escutar, o verbal e o não verbal, de gerar empatias e confiança, de resumir, de ser persistente, dinâmico e criativo, de liderar, de promover a cooperação entre as partes.

Enquanto o judiciário se utiliza da mesma para desafogar seus milhões de processos, os mediadores visam uma comunicação positiva entre as partes para que estas semeiem a pacificação social.

Na mediação familiar, o acordo visa: ser um acordo refletido pelos pais em conjunto com os filhos; ser um acordo de convivência com os filhos e não de visitação; um acordo adaptado à realidade única de cada família; um acordo que complete os principais anseios e necessidade de todos; um acordo percebido e aceite e um acordo evolutivo.

Sobre esse profissional, no caso o “mediador”, deve passar credibilidade, ter habilidade com as palavras para ser entendido com clareza e tomar o cuidado de não emitir opiniões pessoais e nem fazer quaisquer julgamentos, mesmo estando diante de situações que venham de encontro com suas posições, religião e percepções deve se manter neutro.

Dessa forma podemos atestar experiências feitas na 1ª Vara de Família e Sucessões de Cuiabá-MT, que obteve resultados satisfatórios tanto para o judiciário, quanto para as partes, que ao final de cada sessão respondiam ao formulário de satisfação do usuário. Esses atendimentos se encontram em folhas anexas ao final deste trabalho.

4.1. A mediação no fortalecimento de vínculos familiares

⁷¹ GRÜSPUN, Haim – **Op. Cit.**

Como já mencionado, nos capítulos acima, um dos princípios constitucionais considerados fundamentais para a sustentação e estruturação da entidade familiar é o princípio do matrimônio e da união estável, que determina a afetividade como principal elemento capaz de formar os verdadeiros vínculos familiares entre os seus membros, independentemente dos vínculos biológicos.

Dessa forma, situações conflituosas são inevitáveis nas relações humanas, e, na maioria das vezes, persistem em virtude das diferenças não compreendidas entre os próprios entes familiares.

Assim, nesse panorama de situação extremada de crise e insatisfação com o relacionamento, é comum que o casal comece a vislumbrar que a melhor alternativa para a resolução desses conflitos seja a dissolução da união do casal, é bastante comum a busca pela Justiça, por intermédio do ajuizamento de ações junto às Varas de Família.

(...) um acompanhamento das partes na gestão de seus conflitos, para que tomem uma decisão rápida, ponderada, eficaz, com soluções satisfatórias no interesse da criança, mas, antes, no interesse do homem e da mulher que se responsabilizam pelos variados papéis que lhe são atribuídos, inclusive de pai e mãe⁷².

E é nessa hora que lhes deve ser apresentada a mediação familiar, pois os filhos são mais protegidos no processo da mediação do que no processo judicial, mesmo quando esse é amigável. No processo judicial sempre há um “ganhador” e um “perdedor”, dependendo dos advogados das partes, os filhos são envolvidos fazendo parte desse processo. Os pais estão em conflito e se odiando. Os filhos amam pai e sua mãe. Envolvidos, quando tomam partido de um dos pais, têm culpas conscientes e inconscientes para com o outro lado.

Como a mediação centraliza o melhor interesse dos filhos no acordo e planeja as relações nas novas formas de família, respeitando as idades dos filhos em seu desenvolvimento, beneficia os filhos, protegendo-os de futuras contendas entre os pais. Facilita também a comunicação entre os pais sobre a educação e o futuro dos filhos.

Quando um homem e uma mulher se separam, é o casamento que acaba, não a família. Com o término do casamento, a família transita para

⁷² BARBOSA, Águida Arruda. **Mediação familiar: uma vivência interdisciplinar**. In: GROENINGA, Giselle Câmara; PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Org.). **Direito de família e psicanálise – rumo a uma nova epistemologia**. Rio de Janeiro: Imago, 2003. P. 340.

um outro tipo de organização (dois lares uniparentais, ou uma família de três gerações quando o homem e/ou mulher voltam a morar com os pais)⁷³.

O procedimento da mediação familiar incentiva as partes envolvidas no conflito a discutirem sobre seus problemas de maneira pacífica, e com o auxílio do mediador cria um espaço apropriado à formação do diálogo funcional, na medida em que afasta o sentimento adversarial.

O processo de separação é sempre doloroso para o casal, para os filhos e até para os magistrados que gostariam de terminar cada tragédia de separação o mais rápido possível. É o contrário que acontece, pois os processos, especialmente os litigiosos, são de longa duração. Além disso, após a sentença as partes geralmente fazem recursos e apelam da sentença para instância superior, solicitam, com frequência, revisão de questões do processo como: modificação da pensão alimentícia, mudança de guarda, alteração de domicílio e outras razões.

(...) as principais vantagens da mediação resultam do princípio de que as pessoas são capazes de decidir sobre suas vidas. Por isso, as partes podem ficar satisfeitas com a justiça do acordo, o casal trabalha para benefícios mútuos, cresce sua autoestima como resultado da sua habilidade de tomar decisões responsáveis, há menos possibilidades de conflitos futuros, os gastos são menores, os traumas das crianças são menores e as partes podem controlar melhor o tempo do processo⁷⁴.

No processo judicial, as emoções humanas mais intensas são exibidas e procuram envolver os profissionais. Medo, hostilidade, ódio, vingança, depressão e ansiedade, fazem o elenco das emoções geralmente experimentadas por pessoas que enfrentam a separação. Acusações, cobranças, ameaças, ameaças e falsidades são expostas desde o início do processo.

O autor Haim Grüşpun, em sua obra *Mediação Familiar – o mediador e a separação de casais com filhos*, aponta para as fases de desconstrução familiar, que são: “I- desilusão de uma das partes, II- a manifestação de insatisfações, III- a decisão de se divorciar, IV- agindo na decisão e, por fim, V- aceitação crescente”⁷⁵.

⁷³ MALDONADO, Maria Tereza – **As mutações da família contemporânea: novas questões, novos problemas**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2009. P. 54.

⁷⁴ KOERNER, Andrei – **Justiça consensual e conflitos de família: algumas reflexões**. In: AGOSTINHO, Marcelo Lábaki; SANCHEZ, Tatiana Maria (Org.). *Família: conflitos, reflexões e intervenções*. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2002. P. 47.

⁷⁵ GRÜSPUN, Haim – **Mediação familiar: o mediador e a separação de casais com filhos**. São Paulo: LTR, 2000.

O mediador usa de estratégia e técnica que procuram evitar a exteriorização dessas emoções entre as partes, fazendo um projeto e um plano familiar onde os filhos são o centro do processo.

Para tanto, o mediador familiar deverá promover a escuta dos problemas de cada um dos cônjuges, esclarecendo sobre possíveis pontos controvertidos e buscando sempre o que é viável, restabelecer o diálogo funcional entre os mesmos, fazendo-os entender que a separação judicial e o divórcio, na realidade, não dissolvem a família, esta apenas entra em uma fase de reestruturação, em que o pai e a mãe passam a apresentar novos papéis, em vistas, também, do bem-estar dos seus filhos.

Os conflitos gerados na separação trazem questões de ordem emocional que aludem às relações entre o casal e entre pais e filhos, pois como se sabe, envolvem sentimentos afetivos, relacionais e psicológicos, antecidos de sofrimento. Isso, sem dúvida, dificulta ao Judiciário no momento de elaboração de uma decisão que seja ao mesmo tempo satisfatória e eficaz aos interesses dos envolvidos⁷⁶.

A mediação familiar pode ser procurada quando se inicia uma crise na família e atuar de forma preventiva, quando mais protege os filhos. Pode ser procurada após a sentença do juiz no tribunal e fazer a mediação para resolução dos problemas entre os pais sobre esses filhos. E, ainda, por indicação do juiz, antes de exarar a sentença para cursos, ferramentas a serem vivenciadas, orientação ou mediação.

A área em que a mediação tem se expandido é na separação de casais com filhos. O mediador familiar é um ator social de importância reconhecida como agente de prevenção, em vários países.

A mediação familiar se apresenta como meio eficaz às famílias envolvidas na desestruturação dos laços afetivos. Trata-se de uma importante ferramenta que permite tanto a intervenção precoce, preventiva, como a intervenção em situações de crise profunda, quando a única saída que resta é o rompimento da relação.

A separação e o divórcio não acabam com a família. Há uma transformação da família. Pais continuam pais; mães continuam mães e irmãos continuam irmãos. Os pais separados geralmente tentam reconstruir novas famílias. Os julgamentos nos tribunais terminam na sentença exarada pelo juiz. Novas formas de família construídas pelos adultos podem criar conflitos na guarda ou na pensão de alimentos para os filhos e requerem novo processo que pode ser mais longo do que o processo de separação.

⁷⁶ CEZAR-FERREIRA, Verônica Aparecida da Motta – **Família, separação e mediação: uma visão psicojurídica**. São Paulo: Método, 2004. P. 57.

Na mediação, o plano familiar pode prever novas situações para novas famílias reconstruídas com menores prejuízos para os filhos e mantendo o fortalecimento dos vínculos familiares.

4.2. Advogado e os métodos autocompositivos

O advogado bem preparado para a mediação é tão importante para o cliente quanto aquele que atua nas audiências dos processos tradicionais. No entanto, ainda que a mediação seja um processo informal, exige do advogado competências para uma negociação colaborativa.

Assim, conhecer a mediação é fundamental, inclusive no contato prévio com o cliente quando, além de realizar explicações preliminares sobre o processo, contribui para que esse entenda sobre as vantagens da mediação e escolha a melhor forma de resolução dos seus conflitos.

Durante a fase de negociação, o advogado pode sugerir opções que ajudem as partes a solucionar o conflito e, ainda dar orientações jurídicas necessárias ao seu cliente, porque mesmo o mediador sendo conhecedor do direito ou, tendo qualquer tipo de formação, nesse momento da sessão de mediação, ele estará desvestido de qualquer das suas profissões.

Entretanto, a sua participação não será de combate ou adversarial. Mas, de forma colaborativa e solidária. Na Declaração de Abertura o mediador explicará qual é o papel de cada um na sessão de mediação e, em que momento poderão atuar. Embora muitos advogados já conheçam da mediação, ainda existem muitas dúvidas quanto ao assunto e, até alguns que desconhecem totalmente. Por isso, a importância da Declaração de Abertura para que as partes possam ter a confiança e a segurança que necessitam para expor seus interesses.

É a oportunidade que o mediador tem de harmonizar o ambiente, pois informa aos presentes cada passo que será dado durante a mediação, não haverá surpresas com alguma atitude que possa prejudicar o processo. A Advocacia Colaborativa é um novo olhar para os conflitos, uma nova perspectiva para profissionais comprometidos com a pacificação social. É comum que os conciliadores ou mediadores sejam advogados, apesar de não haver uma exigência nesse sentido⁷⁷.

Por conseguinte, se forem advogados, os conciliadores e mediadores judiciais cadastrados no Tribunal estarão impedidos de exercer a advocacia nos juízos em que desempenhem suas funções (§ 5º do art. 167 do CPC de 2015).

⁷⁷ TAQUES, Rosidei – **Atuação do Advogado colaborativo**. [Em linha]. [Consult. 30 mai. 2018]. Disponível em <http://rosideitaques.jusbrasil.com.br/artigos/311631892/a-atuacao-do-advogado-colaborativo>.

Diante do surgimento de um conflito, a parte que deseja o acordo faz um convite à outra para que elas iniciem o procedimento de mediação extrajudicial. Esse convite poderá ser feito por qualquer meio de comunicação e deverá estipular o escopo (objetivo) proposto para a negociação, a data e o local da primeira reunião.

Destarte, a parte que recebe o convite poderá: aceitar o início da mediação; recusar expressamente a mediação ou não responder, o que significa que recusou o convite. Isso porque a Lei prevê que o convite será considerado rejeitado se não for respondido em até 30 dias da data de seu recebimento (art. 21, parágrafo único). A presença do advogado é obrigatória na sessão de mediação em procedimentos pré-processuais.

Assim, nos procedimentos pré-processuais, em regra, a presença do advogado não é indispensável para que a audiência de conciliação ou mediação se realize, mas as partes poderão ser assistidas por esse profissional, caso queiram. É o que se conclui do disposto no caput do art. 10 da Lei 13.140, de 26.6.2015:

Art. 10. As partes poderão ser assistidas por advogados ou defensores públicos. Parágrafo único. Comparecendo uma das partes acompanhada de advogado ou defensor público, o mediador suspenderá o procedimento, até que todas estejam devidamente assistidas.

No entanto, quando uma das partes estiver assistida por advogado e a outra não, o mediador deverá suspender a sessão, para que a parte desassistida tenha a oportunidade de, querendo, procurar um profissional de sua confiança, conforme estabelece o parágrafo único do art. 10 da Lei 13.140, de 26.6.2015, acima transcrito. No caso de as partes dispensarem os advogados a sessão poderá ocorrer, mas essa dispensa expressa deverá ser registrada na ata de audiência e o mediador deverá se certificar de que a parte está ciente do seu direito e de estar dispensando a assistência, bem como deverá alertá-la da conveniência do patrocínio por advogado. Deverá, ainda, ser observado, pelo mediador, o procedimento estabelecido no Manual de Mediação Judicial.

Quando se tratar de situação em que a outra parte não tem advogado (não sendo o caso de presença obrigatória), e não lhe sendo designado um, deve-se ter cuidado para que a sua presença não signifique um desequilíbrio no processo.

Neste caso, pode-se aplicar as alterações necessárias, o art. 9º, §1º da Lei n. 9099/1995, segundo o qual “sendo facultativa a assistência, se uma das partes comparecer assistida por advogado, ou se o réu for pessoa jurídica ou firma individual, terá a outra parte, se quiser, assistência judiciária prestada por órgão instituído junto ao Juizado Especial, na forma da lei local”.

Tendo sempre em mente o que Boaventura diz: “que a igualdade de todos perante a lei consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais na medida da sua desigualdade”, deve o mediador, na condição de condutor da sessão, conduzi-la de forma a evitar que as partes deixem de receber o que lhes é devido, concedendo-lhes o direito a um processo justo, o que só ocorrerá se as partes estiverem atuando em igualdade de condições.

Em suma, havendo qualquer desconfiança de que há desequilíbrio de poder entre as partes, deve o mediador interromper a mediação e pedir que as partes busquem orientação de um advogado ou da defensoria pública.

Nos procedimentos processuais, a presença dos advogados faz-se necessária, exceto nas hipóteses previstas nas Leis nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 (Juizados Especiais Estaduais) e nº 10.259, de 12 de julho de 2001 (Juizados Especiais Federais), consoante previsto no art. 26 da Lei de Mediação: “Ainda, como expressamente previsto no parágrafo único do artigo acima transcrito, no caso dos necessitados, será obrigação da Defensoria Pública garantir o atendimento”.

Essa regra é confirmada pelo art. 334, §9º, do novo CPC:

Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência. (...) § 9º As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos.

Contudo, deverá ser observado, pelo mediador, o procedimento estabelecido no Manual de Mediação Judicial⁷⁸.

⁷⁸ AZEVEDO, André Gomma de - **Op. Cit.**

5. CONCLUSÃO

Este estudo objetiva, a partir da observância dos conflitos originados no ambiente familiar, compreender que no seio da família se encontram seres humanos, classificados como: pai, mãe e filhos, e que todos são dotados de identidade, realidade, perspectiva de vida e uma história.

Por conseguinte, toda família tem conflitos. Afinal, o conflito é inerente ao ser humano.

Dessa forma, como a família, o casamento pode trazer consigo consequências como a possibilidade de um divórcio. O divórcio é conceituado legalmente como o rompimento do vínculo conjugal reconhecido em lei, estendendo obrigações e deveres matrimoniais com o ex-cônjuge, no entanto, esse rompimento não deve ser alterado com os filhos.

Partindo do fundamento de que a afetividade seria um princípio do Direito das Famílias, derivado implicitamente do princípio da solidariedade e da dignidade da pessoa humana, surgiram provocações ao Poder Judiciário pleiteando indenizações por dano moral em casos em que houve abandono afetivo de pais em relação aos seus filhos.

Argumenta-se que diante do presumido dano moral e psíquico sofrido em decorrência da ausência ou do desprezo do ascendente, a obrigação paterno-filial não se esgotaria no dever de sustento material, mas também no dever de afeto.

As questões de afetividade têm sido muito discutidas, porém, como visto, muito embora a lei ampare a obrigação dos pais ter a responsabilidade de dar afeto, estes não têm como ser mensurado, sendo assim, muito os pedidos de danos morais foram negados como acima demonstrados em algumas jurisprudências.

Segundo a Doutora Ângela Gimenez: o abandono se dá de forma gradual:

A visita periódica do genitor, com data e hora marcados ocasiona, de forma lenta e gradual, o estremecimento dos laços afetivos, promovendo um afastamento entre pai e filho (ou mãe e filho nos casos diversos), que chega, muitas vezes, ao completo desaparecimento do vínculo parental que não deve ser desfeito com o fim do casamento⁷⁹.

Corroborando com o posicionamento de Gimenez, Maria Berenice Dias, considera que o princípio da paternidade responsável gera em relação aos pais, um dever de convivência com os filhos. Para a autora, a falta de convívio entre pais e filhos gera o rompimento do elo de afetividade, o que pode comprometer seriamente o desenvolvimento do menor. Este pode

⁷⁹ GIMENEZ, Ângela – **Op. Cit.** P. 143.

tornar-se uma pessoa insegura, infeliz e consequências de sequelas psicológicas, que merecem reparação.

Nesse contexto, ganham espaço os meios alternativos de solução de conflitos. Destacando-se, no campo específico das questões de família, o procedimento da mediação familiar, que já vem sendo utilizado há certo tempo em vários países, em específico o Brasil, alcançando-se bons resultados.

Diante disso, conclui-se que a família merece esse tratamento humanizado, e não somente racional, com a utilização de métodos autocompositivos nos casos de direito de família, porque o amor de pais para com os filhos é um amor distante de qualquer maldade, seria perfeito, se não existissem exceções quanto a esse amor.

O Direito trata de todas essas questões e oportuniza uma vertente mais flexível para resolução dos conflitos familiares. Afinal, a família é uma comunidade de amor e proteção, que tem seus direitos alicerçados no Código Civil e na Constituição Federal entre tantas outras Leis e Estatutos, tanto no Brasil quanto em Portugal.

Então, essa ponte entre o Direito e os Métodos autocompositivos é essencial para humanizar os atendimentos, que carregam em si uma forte carga afetiva-emocional. Os processos psicológicos fogem à compreensão da Justiça, e se destaca a importância da intervenção da mediação, no sentido de melhor prestação às demandas familiares, deixando de lado aquela visão de que justiça está atrelada ao judiciário. Traz-se, assim, a possibilidade de atuar nos assuntos enquadrados numa perspectiva legal, de maneira a ser revista com um olhar mais humano, e busca a sensibilidade do operador do direito que deve exercer, de verdade, a empatia, colocando-se no lugar do outro: um verdadeiro ser humano em atuação.

O mediador, no exercício de sua profissão, é empático, não projeta as pessoas para que caibam dentro de um artigo, um código, para atender aos interesses de uma peça inicial.

O Direito é mais que isso, deve atender às necessidades das partes empoderadas, descritas em conformidade com as leis, e atender o desejo de quem tem maior interesse em cumpri-las, e não ser imposta de maneira a se sentirem perdedores ou vencedores.

O equilíbrio de Nash, descrito neste trabalho quebra o paradigma do ganha/perde e demonstra o equilíbrio do ganha/ganha, ou seja, o acordo baseado no diálogo.

A mediação é uma realidade presente há pouco tempo no Brasil e traz muita expectativa pelo fato do judiciário brasileiro estar abarrotado de processos. E diante desse fato, o judiciário brasileiro viu na mediação a possibilidade de desafogar os gabinetes lotados de ações, há anos engavetadas.

Entretanto, a visão do mediador quanta a essa questão de desafogar o judiciário é totalmente contrária, pois este enxerga a mediação como forma de pacificação social e justa de atender os conflitos inerentes ao ser humano. Por conseguinte, o mediador visualiza que o judiciário está tentando salvar a sua imagem desgastada e com fama de ineficaz tornando-a mais humana e menos engessada.

O avanço da mediação no Brasil, em comparação a Portugal, está muito distante, porém os profissionais possuem as mesmas características e são guiados da mesma maneira ética de conduzir a sessão.

Assim, interessante frisar que a mediação visa a justiça e não o judiciário, assim como está interessada no sentimento e relações humanas, através do diálogo, e não no processo em questão. Resumindo, a mediação é uma forma adequada de resolução de conflitos, tanto no Brasil, quanto em Portugal, que visa a pacificação social.

Conforme exposto, a mediação é a técnica mais adequada ao manejo dos conflitos familiares, em especial o abandono afetivo, e busca a solução através da construção conjunta, participativa e corresponsável das partes, sempre visando a manutenção dos vínculos familiares.

BIBLIOGRAFIA

AKEL, Ana Carolina Silveira - **Guarda compartilhada: um avanço para a família**. 1. Ed. São Paulo: Atlas, 2010.

ASSOCIAÇÃO de mediadores de conflitos. [Em linha]. [Consult. 14 jul. 2018]. Disponível em <http://mediadoresdeconflitos.pt>.

AZEVEDO, André Gomma de – **Manual de mediação judicial**. [Em linha]. [Consult. 23 abr. 2018]. 6. Ed. Brasília: CNJ, 2016. ISBN 978-85-7804-053-6. Disponível em <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/07/f247f5ce60df2774c59d6e2dddbfec54.pdf>.

BACCARA, Sandra.; FETTER, Cristian; MACHADO, Thalita; MENEZES, Rafaella de – **O sujeito alienador: interlocuções entre o direito e a psicologia**. 1. Ed. Curitiba: Maresfield Gardens. 2014.

BACELLAR, Roberto Portugal – **Juizados Especiais: a nova mediação para processual**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2003.

BARBOSA, Águida Arruda. **Mediação familiar: uma vivência interdisciplinar**. In: GROENINGA, Giselle Câmara; PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Org.). **Direito de família e psicanálise – rumo a uma nova epistemologia**. Rio de Janeiro: Imago, 2003.

BENTO, Renata - **Separação Conjugal**. [Em linha]. [sl]. [sn]. 2017. [Consult. 17 abr. 2018]. Disponível em <https://www.marciapeltier.com.br/separacao-bento/>

BÍBLIA. [Em linha]. 2002. [Consult. 02 jun. 2018]. Disponível em <https://www.bibliaonline.com.br/acf/1tm/2>.

BRASIL. Lei nº 8.069/1990. Estatuto da Criança e do Adolescente. [Em linha]. [Consult. 06 jun. 2018]. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm.

_____ - Lei nº 13.140/2015. Lei de Mediação. [Em linha]. [Consult. 06 jun. 2018]. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm.

_____ - Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1159242/SP**, Rel. Min. Nancy Andrighi. Julgamento em: 24 abr. 2012. [Em linha]. [Consult. 06 de jun. 2018]. Disponível em <https://jus.com.br/artigos/22613/responsabilidade-civil-por-abandono-afetivo-decisao-do-stj/2>.

_____ - Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Apelação Cível nº 1.0647.15.013215-5/001**, numeração única 0132155-07.2015.8.13.0647. Rel. Des. Saldanha

da Fonseca. Julgamento em: 10 mai. 2017. [Em linha]. [Consult. 11 jul. 2018]. Disponível em <http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0647.15.013215-5%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>.

_____ - Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível nº 70040615510**, Rel. Des. Carvalho Fraga. Julgamento em: 29 jun. 2011. [Em linha]. [Consult. 23 jul. 2018]. Disponível em www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_acordaos.php?Numero_Processo=70040615510&code=0698&entrancia=2&id_comarca=700&nomecomarca=&orgao=TRIBUNAL%20DE%20JUSTI%C7A%20-%207.%20CAMARA%20CIVEL.

BUSH, Robert A. Baruch; FOLGER, Joseph P. – **The promise of mediation**. In: Menkel-Meadow, Carrie J.; Love, Lela Porter; Schneider, Andrea Kupfer; Sternlight, Jean R. (Org.) *Dispute Resolution: Beyond the Adversarial Model*. Nova York: Aspen Publishers, 2005.

CAHALI, Francisco José. **Curso de arbitragem: resolução CNJ 125/2010 (e respectiva emenda de 31 de janeiro de 2013): mediação e conciliação**. 3. Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

CAMPOS, Diogo Leite de.; CAMPOS, Mônica Martinez de – **Lições de Direito da Família**. 3. Ed. Coimbra: Almedina, 2016.

_____ - **Comunidade Familiar** [Em linha]. P. 10 e 11. [Consult. 06 mai. 2018]. [sl]. [sd]. Disponível em <https://digitalisdsp.uc.pt/bitstream/10316.2/38879/1/A%20comunidade%20familiar.pdf>.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes - **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7. Ed. Coimbra: Almedina, 2003.

CARVALHO, Dimas Messias de - **Direito de família**. 2. Ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

CÉZAR-FERREIRA, Veronica Aparecida da Motta – **Da pertinência da interdisciplinaridade nas questões de família**. In: Eliana Riberti Nazareth (Org.). *Revista Direito de Família e Ciências Humanas*. V. 1. São Paulo: Jurídica Brasileira, 1997.

_____ – **Família, separação e mediação: uma visão psicojurídica**. São Paulo: Método, 2004.

CHREIBER, Anderson - **Novos paradigmas da responsabilidade civil: da erosão dos filtros da reparação à diluição dos danos**. 4. Ed. São Paulo: Atlas, 2012.

COBB, Sara – **Narrative braiding: negotiating identity in community conflicts**. Submitted to Critical Policy Studies - Refereed Journal [Em linha]. [Consult. 23 jul. 2018]. Disponível em <http://scar.gmu.edu/people/sara-cobb>.

COMEL, Denise Damo – **Do poder familiar**. 1. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

CRIVELLA, Marcelo - **Abandono moral dos filhos** [Em linha]. [sl]. [sd]. [Consult. 23 abr. 2018]. Brasília: Senado Federal, 2008. Disponível em <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2008/01/02/crivella-quer-criminalizar-o-abandono-moral-dos-filhos-pelos-pais>.

DIAS, Maria Berenice – **Manual de Direito das Famílias**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

DILL, Michele Amaral; CALDERAN, Thanabi Bellenzier – **A importância do papel dos pais no desenvolvimento dos filhos e a responsabilidade civil por abandono** [Em linha]. [Consult. 18/04/2018]. Disponível em <http://www.ibdfam.org.br>.

DINIZ, Maria Helena - **Curso de direito civil brasileiro: Direito de Família**. 23. Ed. Rev., atual. e ampl. V. 5. São Paulo: Saraiva, 2008.

_____ - **Curso de Direito Civil brasileiro: Responsabilidade Civil**. 21. Ed. V. 7. São Paulo: Saraiva, 2012.

DORNELLES, Lúcia Maria Marinho – **Mediação e formação integral do homem**. [Em linha]. [Consult. 30 mai. 2018]. [sl]. [sd]. Disponível em <http://www.almed.com.br>.

FISHER, Roger; URY, William; PATTON, Bruce – **Como chegar ao Sim**. 2. Ed. Rio de Janeiro: Imago Editora, 2005.

GARCEZ, José Maria Rossani – **Negociação. ADRS. Mediação. Conciliação e Arbitragem**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2004.

GIMENEZ, Ângela - **Alienação parental**. 1. Ed. Belo Horizonte: Poesias Escolhidas, 2017.

GRÜSPUN, Haim – **Mediação familiar: o mediador e a separação de casais com filhos**. São Paulo: LTR, 2000.

KANT, Immanuel. Fundamentação da Metafísica dos Costumes e Outros Escritos. Tradução de Leopoldo Holzbach. São Paulo: Martin Claret, 2006.

KASLOW, F.; SCHWARTZ, L. - **As dinâmicas do Divórcio: Uma Perspectiva de Ciclo Vital**. 1. Ed. Campinas: PSY, 1995.

KOERNER, Andrei – **Justiça consensual e conflitos de família: algumas reflexões**. In: AGOSTINHO, Marcelo Lábaki; SANCHEZ, Tatiana Maria (Org.). *Família: conflitos, reflexões e intervenções*. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2002.

LIMA, Elinaldo Renovato – **O valor da família** [Em linha]. [sl]. [sd]. [Consult. 03 jan. 2018]. Disponível em <http://www.estudosgospel.com.br/estudos/familia/o-valor-da-familia.html>.

MALDONADO, Maria Tereza – **As mutações da família contemporânea: novas questões, novos problemas**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2009.

MIRANDA, Pontes de - **Tratado de direito de família**. Atualizado por Vilson Rodrigues Alves. 1. Ed. Campinas: Bookseller, 2001. V. 3.

MOORE, Christopher W. – **O processo de mediação: estratégias práticas para a resolução de conflitos**. 2. Ed. Porto Alegre: Artmed, 1998.

MORAIS, José Luís Bolzan de; SPENGLER, Fabiana Marion – **Mediação e Arbitragem: alternativa à jurisdição**. 3. Ed. Rev. e atual. com o Projeto de Lei do novo CPC brasileiro (PL 166/2010) e Resolução 125/2010 do CNJ. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.

NADER, Paulo - **Curso de Direito Civil. V. 7: Responsabilidade Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção – **Novo Código de Processo Civil comentado – Lei 13.105/2015**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015.

O QUE é e como funciona a mediação? [Em linha]. [Consult. 14 jul. 2018]. Disponível em <http://www.dgpj.mj.pt/sections/gral/mediacao-publica>.

PERISSINI DA SILVA, Denise Maria - **Guarda compartilhada e síndrome de alienação parental: o que é isso?** Campinas: Armazém do Ipê, 2009.

REALE, Miguel. **Teoria do Estado e do Direito**. 5. Ed. Rev. São Paulo: Saraiva, 2000.

RODRIGUES JÚNIOR, Walsir Edson. **Prática da mediação e o acesso à justiça**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Reconhecer para libertar: os caminhos do cosmopolitismo multicultural**. Rio de Janeiro: Civilização brasileira, 2003.

SCHABBEL, Corinna - **Relações familiares na separação conjugal: contribuições da mediação. Psicol.** 1. Ed. São Paulo. 2005.

SILVA, De Plácido e – **Vocabulário jurídico**. 5. Ed. V. 1 e 3. Rio de Janeiro: Forense, 1978.

SILVA, Antônio Hélio – **Grandes Temas da Atualidade. Mediação, Arbitragem e Conciliação.** (Org. Eduardo de Oliveira Leite). Rio de Janeiro: Forense, 2008.

TAQUES, Rosidei – **Atuação do Advogado colaborativo.** [Em linha]. [Consult. 30 mai. 2018]. Disponível em <http://rosideitaques.jusbrasil.com.br/artigos/311631892/a-atuacao-do-advogado-colaborativo>.

TARGA, Maria Inês Corrêa de Cerqueira César. **Mediação em juízo.** São Paulo: LTr, 2004.

TARTUCE, Fernanda – **Mediação nos conflitos civis.** Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2008.

TARTUCE, Flávio - **Direito Civil: Direito de Família.** 1. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

VENOSA, Sílvio de Salvo - **Direito Civil: Direito de Família.** 9. Ed. São Paulo: Atlas, 2009.

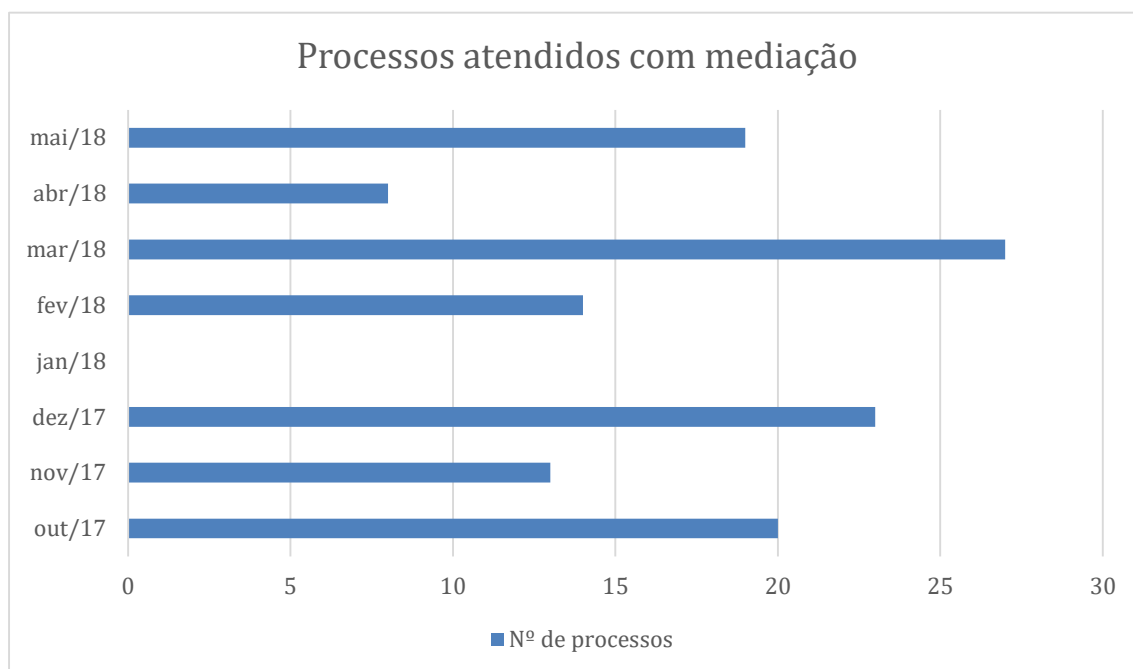
VEZZULLA, Juan. **Mediação.** Rio de Janeiro: Instituto Universal, 1995.

WARAT, Luiz Alberto. **O ofício do mediador.** Florianópolis: Habitus, 2001.

WINNICOTT, Donald Woods – **Agressão e sua relação com o desenvolvimento emocional.** Ed. Francisco Alves, 1982.

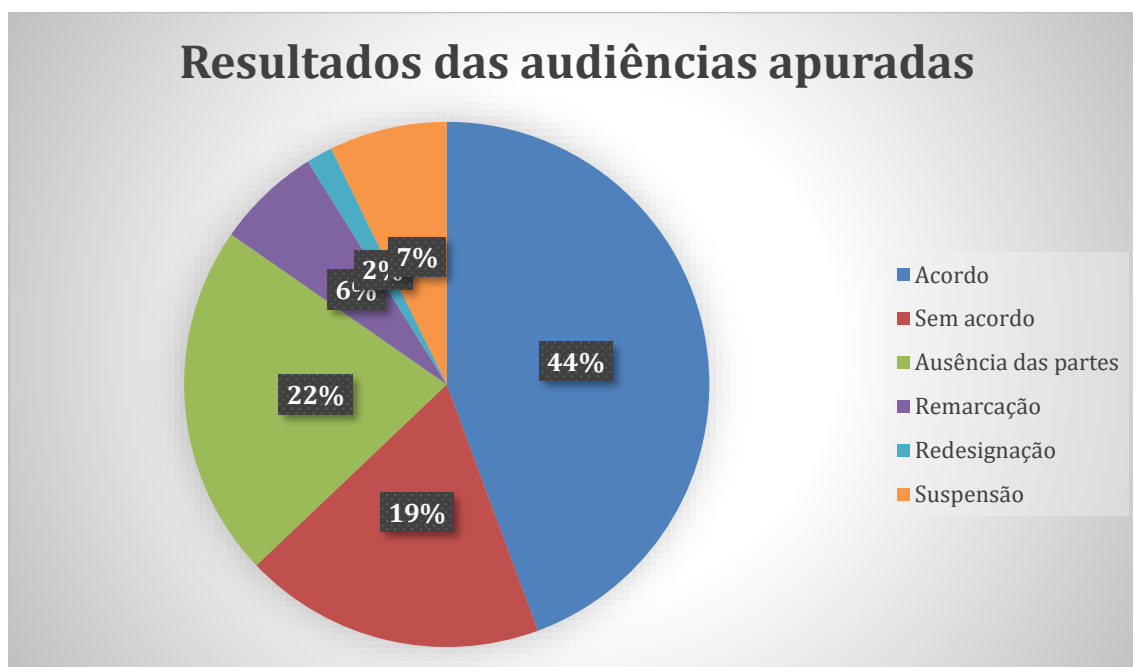
ANEXOS

Gráfico 01: Quantidade de processos atendidos com mediação



Fonte: dados coletados pela autora durante seu trabalho na 1ª Vara de Família e Sucessões do Fórum de Cuiabá/MT.

Gráfico 02: Apuração dos resultados dos processos atendidos com mediação



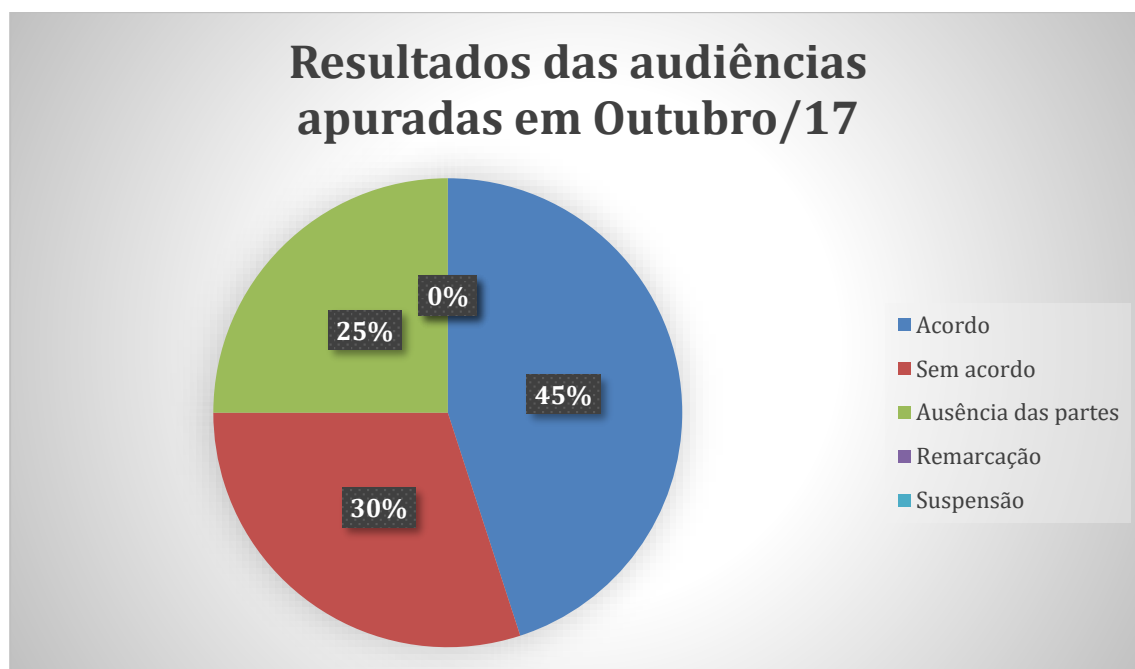
Fonte: idem.

Tabela 01: Outubro/2017

Data	Hora	Nº Processo	Tipo de ação	Resultado
03	08:30	1003121-20	Divórcio	Positivo
03	13:30	738688	Divórcio	Positivo
04	08:30	794120	Inventário	Positivo
04	13:30	10665079	Alimentos	(AP)
05	08:30	1003244-18	Alimentos	Negativo
05	13:30	1009892-14	Execução	(AP)
09	08:30	880765	Execução	Negativo
09	13:30	911094	Execução	Positivo
10	08:30	917173	Execução	Negativo
10	13:30	1098035	Alimentos	Positivo
10	13:30	1005250-95	Rec. de União est.	Negativo
11	08:30	1001769-27	Alimentos	(AP)
11	13:30	1124071	Inventário	(AP)
16	13:30	1003377-60	Inventário	Negativo
17	08:30	115983	Prest. contas	Negativo
17	13:30	10225556-14	Alimentos	Positivo
18	08:30	416627	Inventário	Positivo
18	13:30	1170240	Inventário	Positivo
19	08:30	1022304-11	Exoneração	Positivo
19	13:30	1013522	Inventário	(AP)

Fonte: idem.

Gráfico 03: resultado das audiências apuradas em Outubro/2017.



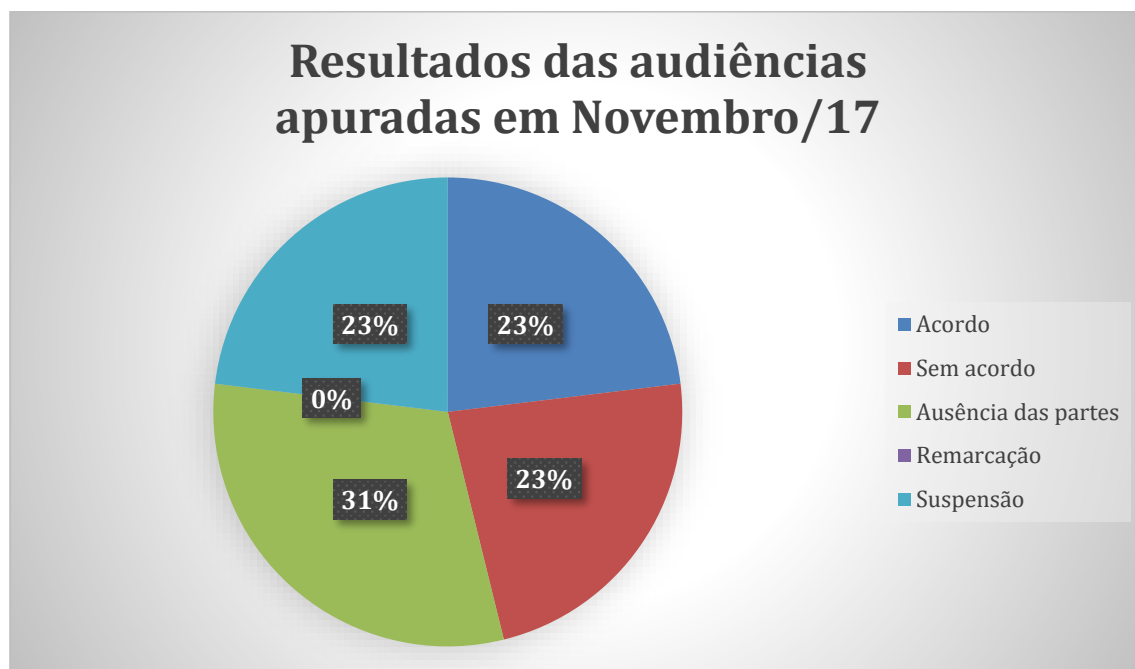
Fonte: idem.

Tabela 02: Novembro/2017

Data	Hora	Nº Processo	Tipo de ação	Resultado
01	13:30	1066579	Suspensa	-----
01	13:30	1124071	Inventário	Negativo
01	08:30	416627	Inventário	Positivo
21	08:30	1152390	Divórcio	(AP)
21	13:30	1028664-25	Exoneração	(AP)
22	8:30	730982	Execução	Negativo
22	13:30	397258	Execução	Positivo
23	08:30	758337	Inventário	(AP)
23	13:30	870079	Inv. de pat.	Positivo
27	08:30	883175	Suspensa	-----
28	08:30	1152390	Divorcio	Negativo
29	08:30	416627	Suspensa	-----
29	13:30	1124071	Inventário	(AP)

Fonte: idem.

Gráfico 04: resultado das audiências apuradas em Novembro/2017.



Fonte: idem.

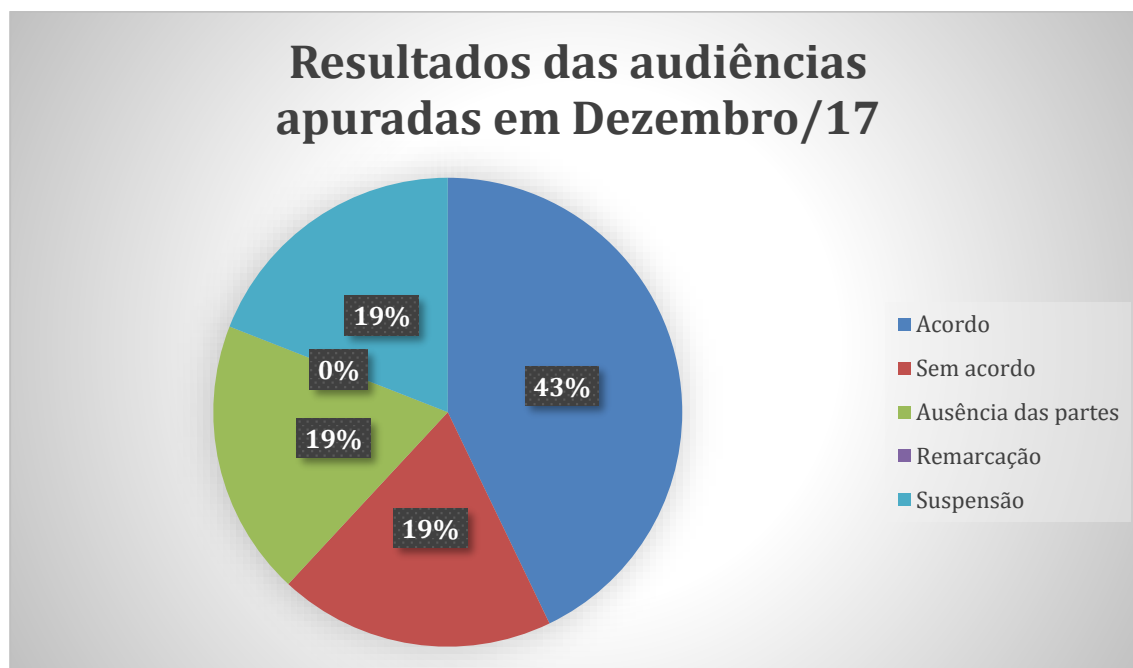
Tabela 03: Dezembro/2017

Data	Hora	Nº Processo	Tipo de ação	Resultado
04	13:30	10193390-26	Dis. União est.	Positivo
05	08:30	1018388-32	Guarda	(AP)
05	13:30	1004277-43	Execução	Negativo
06	08:30	1028816-73	Redesignada	-----
06	13:30	1029796-20	Dis. União est.	Positivo
07	08:30	839610	Inventário	Positivo
07	13:30	715215	Inventário	Positivo
11	08:30	855340	Inventário	(AP)
11	13:30	928628	Inventário	(AP)
12	13:30	1023774-43	Inv. de Pat.	Negativo
13	08:30	1010192-73	inv. de pat.	Positivo
13	13:30	1028816-73	Suspensa	-----
13	09:30	1017896-40	Suspensa	-----
14	08:30	1021125-42	Divorcio	Positivo
14	13:30	1020637-53	Inventário	Negativo

18	08:30	1020734-87	Alimentos	Positivo
18	08:30	1001836-89	Guarda	Positivo
18	13:30	1090485	Suspensa	-----
18	13:30	953126	Rec. união Est.	Negativo
19	08:30	1124919	Alimentos	Positivo
19	08:30	1015926-05	Alimentos	(AP)
19	13:30	816670	Des. união est.	Positivo
19	13:30	1098774	Alimentos	Positivo

Fonte: idem.

Gráfico 05: resultado das audiências apuradas em Dezembro/2017.



Fonte: idem.

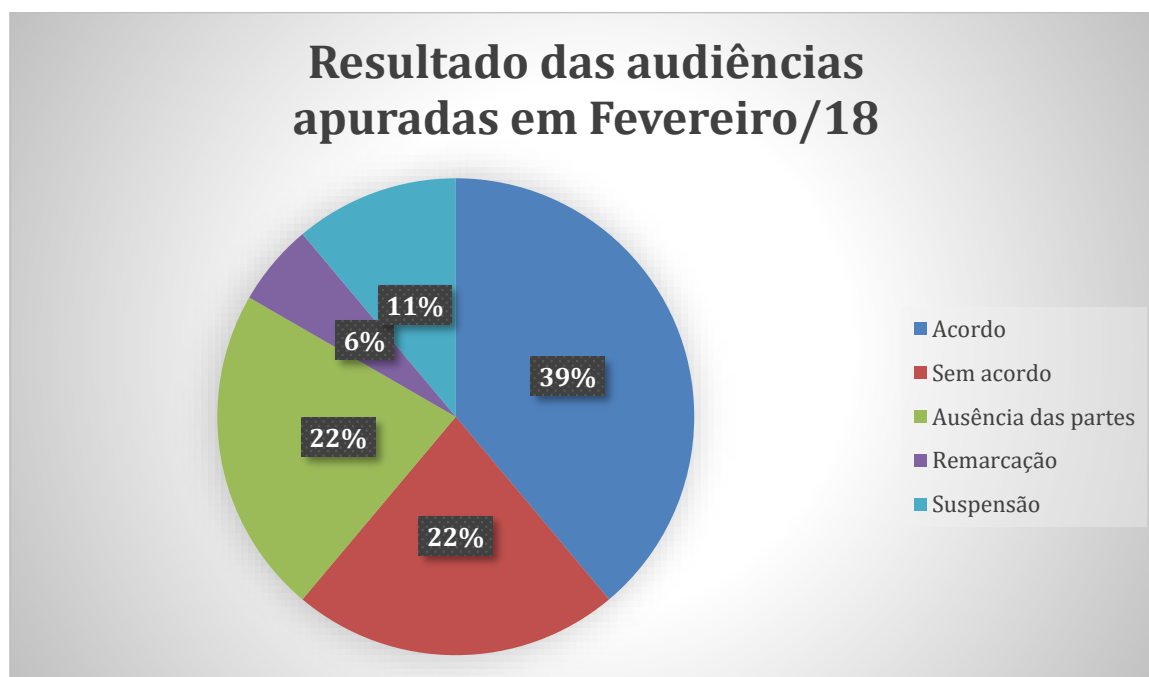
Tabela 04: Fevereiro/2018

Data	Hora	Nº Processo	Tipo de ação	Resultado
19	08:30	732922	Alimentos	Positivo
19	13:30	1019746	Alimentos	Positivo
20	08:30	1000018-05	Divorcio	Positivo
20	13:30	1013600	Invest. paternidade	Positivo
21	08:30	1156157	Alimentos	(AP)

21	13:30	1089375	Divorcio	Negativo
22	08:30	1020637-53	Des. união est.	(AP)
22	13:30	1021996-72	Des. união est.	Remarcou
26	08:30	883481	Alimentos	Positivo
26	13:30	1079813	Alimentos	Positivo
27	08:30	974651	Alimentos	Positivo
27	13:30	1133376	Alimentos	Negativo
28	08:30	1090485	Alimentos	Negativo
28	13:30	396748	Inventario	(AP)

Fonte: idem.

Gráfico 06: resultado das audiências apuradas em Fevereiro/2018.



Fonte: idem.

Tabela 05: Março/2018

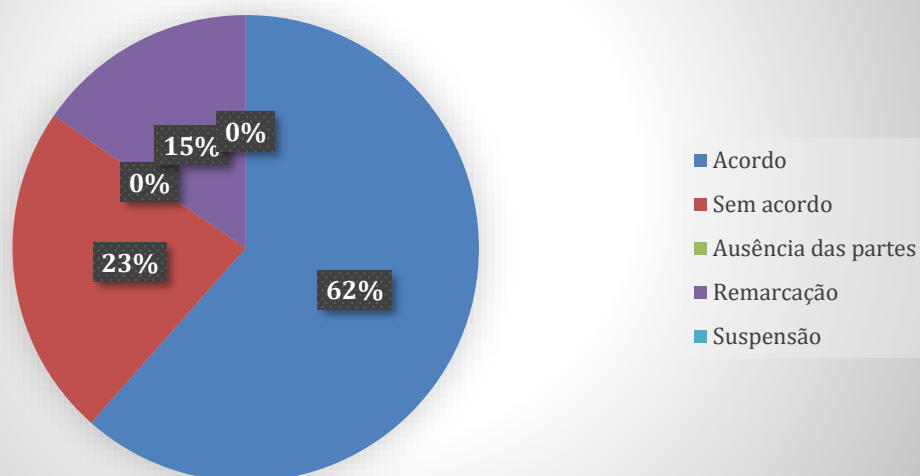
Data	Hora	Nº Processo	Tipo de ação	Resultado
01	08:30	1020139-54	Des. união est.	Positivo
01	13:30	1146422	Des. união est.	Remarcou
05	08:30	1001751-26	Alimentos	Negativo
05	13:30	1023721-62	Alimentos	Positivo
06	08:30	1013341-77	Inv. de pat.	Positivo

06	13:30	816670	Alimentos	Positivo
07	08:30	1025877-23	Inventario	Negativo
07	13:30	1018927-95	Divorcio	Negativo
08	08:30	1018489-68	Divorcio	Positivo
08	13:30	1016107-06	Inventario	Negativo
12	08:30	1012070-33	Alimentos	Positivo
12	13:30	928623	Alimentos	Positivo
13	08:30	1030701-25	Inventario	Remarcou
13	13:30	1036947-37	Divorcio	Negativo
14	08:30	1010289-73	Inv. de pat.	Negativo
14	13:30	1001580-40	Inventario	Positivo
15	08:30	1034586-47	Divorcio	Positivo
15	13:30	1011180-94	Des. união est.	Positivo
19	08:30	1010319-11	Des. união est.	Positivo
19	13:30	1034348-28	Des. união est.	
20	08:30	1001426-94	Inv. de pat.	Positivo
20	13:30	11441-47	Alimentos	Positivo
21	08:30	1037370-94	Alimentos	Remarcou
21	13:30	953126	Alimentos	Positivo
22	08:30	923115	Divorcio	Positivo
27	08:30	102094-52	Divorcio	Remarcou
27	13:30	1028664-25	Inventario	Positivo

Fonte: idem.

Gráfico 07: resultado das audiências apuradas em Março/2018.

Resultado das audiências apuradas em Março/2018



Fonte: idem.

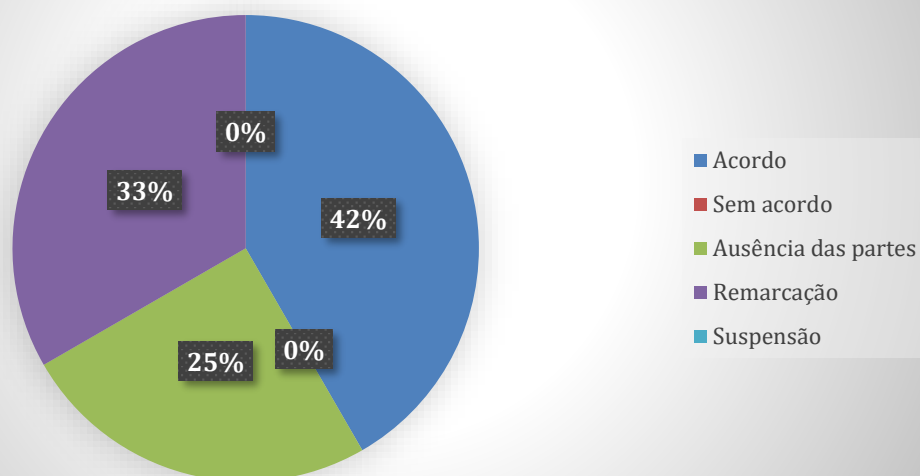
Tabela 06: Abril/2018

Data	Hora	Nº Processo	Tipo de ação	Resultado
02	08:30	1010319-11	Inventario	Positivo
02	13:30	928623	Des. união est.	Positivo
03	08:30	1138427	Des. união est.	(AP)
05	08:30	1020637-53	Des. união est.	Positivo
05	08:30	1020637-53	Alimentos	Positivo
09	13:30	1269034	Inventario	Remarcou
12	13:30	1011180-94	Inv. paternidade	(AP)
16	08:30	1010319-11	Alimentos	Positivo
24	08:30	11384227	Alimentos	(AP)

Fonte: idem.

Gráfico 08: resultado das audiências apuradas em Abril/18.

Resultado das audiências apuradas em Abril/2018



Fonte: idem.

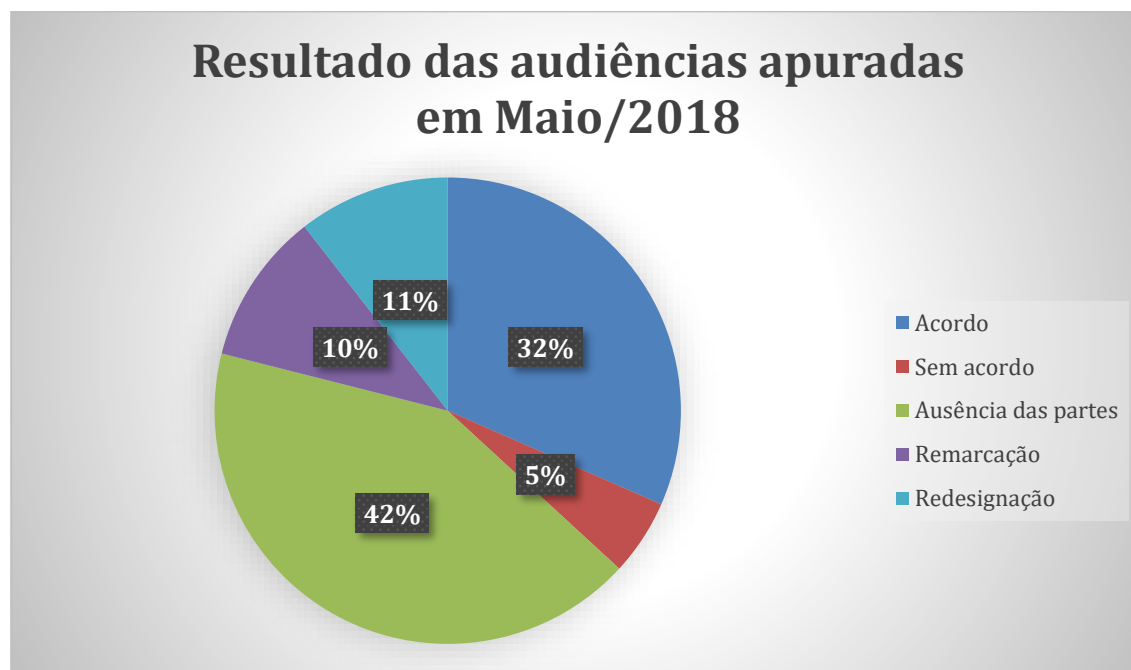
Tabela 07: Maio/2018

Data	Hora	Nº Processo	Tipo de ação	Resultado
02	08:30	1089375	Alimentos	(AP)
02	13:00	1030842-44	Alimentos	(AP)
03	08:30	100336694	Alimentos	(AP)
03	13:30	1280902	Alimentos	(AP)
07	08:30	1171800	Alimentos	Positivo
07	13:30	928628	Inventário	Remarcou
08	08:30	1030382	Inventário	Positivo
09	08:30	92315	Alimentos	Positivo
09	13:30	953126	Alimentos	(AP)
10	8:30	1269034	Alimentos	Positivo
10	13:30	1030382	Alimentos	(AP)
14	08:30	1030541-97	Alimentos	Remarcou
14	13:30	1034954-56	Alimentos	Positivo
15	08:30	1020941-52	DNA	Negativo
15	13:30	1029831-77	Alimentos	Redesignado
16	08:30	1011180-94	Exoneração	(AP)
16	13:30	1017962-20	Alimentos	Redesignado

16	08:30	1023721-62	Doação	(AP)
21	08:30	1029439-40		Positivo

Fonte: idem.

Gráfico 09: resultado das audiências apuradas em Maio/2018.



Fonte: idem.